

PE-74/26
OD-18/26
4200

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

73.08	Estruturas (exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06) e partes de estruturas (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, mastros treliçados, telhados, arcabouços para telhados, portas e janelas, e suas molduras e cercaduras, persianas e balaustradas, pilares e columnas), de ferro ou aço; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
7309.00	Reservatórios, tanques, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro ou aço, de capacidade superior a 300l, com ou sem revestimento ou isolamento térmico, mas não equipados com equipamentos mecânicos ou térmicos.
7310	Tanques, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer materiais (exceto gás comprimido ou liquefeito), de ferro ou aço, de capacidade não superior a 300l, com ou sem revestimento ou isolamento térmico, mas não equipados com equipamentos mecânicos ou térmicos.
7311.00.00	Contêineres para gás comprimido ou liquefeito, de ferro ou aço.
7313.00.00	Arame farpado de ferro ou aço; arame de aço torcido ou arame liso simples, farpado ou não, e arame duplo torcido levemente, do tipo usado para cercas, de ferro ou aço.
73.14	Tecidos (inclusive tiras contínuas), grades, redes e cercas, de arames de ferro ou aço; metal expandido de ferro ou aço.
73.17.00	Pregos, tachas, tachinhas, pregos ondulados, grampos (exceto os da posição 83.05) e artigos semelhantes, de ferro ou aço, mesmo com cabeça de outro material, exceto artigos com cabeça de cobre
8303.00.00	Caixas de ferro, portas blindadas e câmaras para cofres, baús e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metal comum.
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e produtos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos ou nucleados de material fundente, dos tipos utilizados para soldagem, brasagem, solda ou deposição de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pó de metal comum aglomerado, utilizados para pulverização de metais
8701.95.90	Tratores (exceto os tratores da posição 87.09. Outros, com motor de potência superior a 130 kW.
8703.22	Outros veículos, somente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha.



Handwritten signatures and initials, including a large 'M' and 'E'.

PE-74/26
OD-18/26
4201

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

	De cilindrada superior a 1.000 cc, mas não superior a 1.500 cc
8703.23	Outros veículos, somente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha. De cilindrada superior a 1.500 cc, mas não superior a 3.000 cc
8704.21.90	Veículos automotores para o transporte de bens. Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel). P.b.v. não excedendo 5 toneladas.
8704.22.90	Veículos automotores para o transporte de bens. Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel). P.b.v. superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.
8704.31.90	Veículos automotores para o transporte de bens. Outros, com motor de pistão de combustão interna de ignição por fálscas, com p.b.v. não superior a 5 toneladas.
8711.20.20	Motocicletas com cilindrada superior a 125 cm3.
8711.20.10	Motocicletas com cilindrada não superior a 125 cm3.
9020.00	Outros respiradores e máscaras contra gases, exceto máscaras de proteção sem mecanismo ou elemento filtrante removível.



Handwritten signatures and initials: "AG" and "W" with a large flourish.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO E

(SERVIÇOS)

LISTA POSITIVA DE SERVIÇOS

SETORES E SUBSETORES

DO CPC
Seção B

1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS

B. Serviços de computação e serviços relacionados	
a. Serviços de consultoria em instalação de equipamentos de computação	84100
b. Serviços de análise de sistema	84220
c. Serviços de processamento de dados	843
d. Serviços de banco de dados	844
C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento	
b. Serviços relacionados à pesquisa e desenvolvimento de ciências sociais e humanas	852
F. Outros serviços prestados às empresas	
b. Serviços de pesquisa de opinião pública	86402
c. Serviços de consultoria de administração	865
d. Serviços relacionados à consultoria administrativa	866
h. Serviços relacionados à mineração	883+5115
n. Serviços de manutenção e reparo de equipamentos (exceto navios, aeronaves e outros equipamentos de transporte)	663+8861-8866
s. Serviços prestados por ocasião de assembleias ou convenções	87909*

2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

C. Serviços de telecomunicações

4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

B. Serviços de comércio atacadista	622
C. Serviços de comércio varejista	631+632 6111 +6113+6121
D. Serviços de <i>franchising</i>	8929



Handwritten signatures and initials, including a large 'W' and '116'.

PE-74/26
OD-18/26
4203*Congreso de la Nación*

MERCOSUR

7. SERVIÇOS FINANCEIROS

MERCOSUL

9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS A
VIAGENSA. Hotéis e restaurantes (incluindo serviços de fornecimento de
alimentos de fora por contrato)

641-643

C. Serviços de guias de turismo

7472





PE-74/26
OD-18/26
4204

Congreso de la Nación

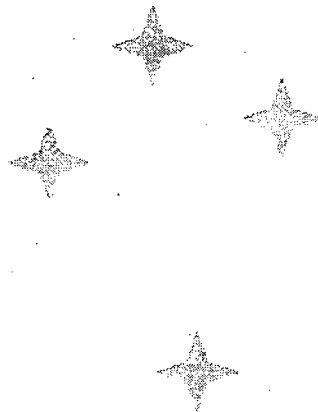
MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO F

(SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO)

Excluídos.



10



Handwritten signatures and initials: AG, W, and a circled Z

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO G

(NOTAS GERAIS)

1. Tendo em vista as assimetrias existentes entre o Paraguai e Singapura e considerando que o Paraguai é um país sem Litoral Marítimo e de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo, solicita-se um Tratamento Especial e Diferenciado para o Paraguai no Capítulo de Compras Governamentais para as negociações entre o MERCOSUL e Singapura.
2. Tendo em vista a aplicação do princípio mencionado acima, o Paraguai reservar-se-á o direito de adotar as seguintes medidas, entre outras:
 - (a) Aplicar uma margem de preferência de preços a bens e serviços de origem nacional, estabelecida na legislação interna, garantindo que as regras de preferências e suas aplicações sejam transparentes e claramente descritas.
 - (b) Usar programas de apoio para estimular o desenvolvimento nacional, a inovação e a pesquisa científica e tecnológica, incluindo condições compensatórias especiais, desde que suas condições e sua avaliação não sejam discriminatórias e estejam indicadas no aviso de intenção de compra, bem como claramente definidas nos documentos de compra.
3. A cobertura do Capítulo será definida por uma lista negativa de bens, uma lista positiva de serviços e uma lista de entidades governamentais.
4. Exceções ao escopo de aplicação. Este Capítulo não se aplica a:
 - (a) Compras de "Empresas Estatais" e qualquer outra instituição pública não listada na Seção A (Entidades Centrais).
 - (b) Contratos realizados dentro das políticas nacionais voltadas para: educação, saúde, social, indústria, meio ambiente, defesa e segurança nacional, agricultura familiar e outros programas declarados estratégicos pelo Governo.
 - (c) Serviços de construção.
 - (d) Contratos para a delegação de serviços, como autorizações, permissões e concessões, incluindo a concessão de obras públicas.



Handwritten signatures and initials, including a large 'C' and 'A' and a 'W'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (e) Acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência fornecida por um Estado Parte ou por uma empresa estatal, incluindo a contratação no âmbito de programas financiados com empréstimos de organizações financeiras internacionais, doações, aumentos de capital, subsídios, fornecimento público de bens e serviços a pessoas ou governos em nível regional, provincial ou local.
- (f) Aquisição de serviços de agências ou serviços de armazéns fiscais, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras regulamentadas, nem aos serviços de venda e distribuição de dívida pública.



Handwritten signatures and initials: a stylized 'C' or 'E', 'AB', 'W', and a signature that appears to be 'R'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO H

(MEIOS DE PUBLICAÇÃO)

1. Para o subparágrafo (a) do Artigo 13.12(2) (Informações sobre o sistema de compras)

Sistema de Información de las Contrataciones Públicas.

2. Para o subparágrafo (b) do Artigo 13.12(2) (Informações sobre o sistema de compras)

Sistema de Información de las Contrataciones Públicas.



Handwritten signatures and initials, including a large 'V' and a signature that appears to be 'AG'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO I

(FÓRMULA DE AJUSTE DE PATAMARES)

O Paraguai calculará e converterá o valor dos patamares em sua moeda nacional, utilizando as taxas de conversão do Fundo Monetário Internacional (FMI). As taxas de conversão serão a média dos valores de sua moeda nacional em termos de DES publicados pelo FMI em suas "Estatísticas Financeiras Internacionais" mensais, durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro do ano anterior à efetivação dos patamares. Os patamares convertidos serão aplicados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte e serão fixados por um ano.

O valor dos patamares recém-calculados será disponibilizado pelo Paraguai, em sua moeda nacional, antes que os respectivos patamares produzam efeitos.



Handwritten signatures and initials, including a large 'C' and 'A' and a checkmark.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 13-A
APÉNDICE 13-A-4**CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS SOBRE COMPRAS
GOVERNAMENTAIS URUGUAI****SEÇÃO A****(ENTIDADES CENTRAIS)**

Este Acordo aplica-se às compras governamentais realizadas pelas entidades uruguaias listadas nas Seções A e C, quando o valor da compra governamental tiver sido estimado, de acordo com o Artigo 13.4 (Valoração de contratos), que é o mesmo ou que excede:

Para Bens e Serviços:

- Desde a entrada em vigor do Acordo até o final do décimo dia a partir de sua entrada em vigor: 284.091 (duzentos e oitenta e quatro mil e noventa e um) DES.
- Do 11º (décimo primeiro) ano até o final do 15º (décimo quinto) ano a partir da entrada em vigor deste Acordo: 200.000 (duzentos mil) DES.
- A partir do 16º (décimo sexto) ano a partir da entrada em vigor do Acordo: 130.000 (cento e trinta mil) DES.

Para Serviços de Construção:

- 5.652.032 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e trinta e dois) DES para os serviços de construção ou obras públicas especificados na Seção F.

LISTA DE ENTIDADES

A menos que especificado de outra forma nesta Seção, todas as entidades/agências listadas abaixo estão cobertas por este Acordo.

A) PODER EJECUTIVO (PODER EXECUTIVO)

1. Presidencia de la República (1) (Presidência da República)



Handwritten signatures and initials: "AG" and "W" followed by a stylized signature.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Ministerio de Defensa Nacional (2) (Ministério da Defesa Nacional)
 3. Ministerio del Interior (2) (Ministério do Interior)
 4. Ministerio de Economía y Finanzas (Ministério da Economia e Finanças)
 5. Ministerio de Relaciones Exteriores (Ministério das Relações Exteriores)
 6. Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca (Ministério da Pecuária, Agricultura e Pesca)
 7. Ministerio de Industria, Energía y Minería (Ministério da Indústria, Energia e Mineração)
 8. Ministerio de Turismo (Ministério do Turismo)
 9. Ministerio de Transporte y Obras Públicas (Ministério dos Serviços de Transporte e Construção)
 10. Ministerio de Educación y Cultura (Ministério da Educação e Cultura)
 11. Ministerio de Salud Pública (Ministério da Saúde Pública)
 12. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social (Ministério do Trabalho e Previdência Social)
 13. Ministerio de Vivienda y Ordenamiento Territorial (Ministério da Habitação e Planejamento Territorial)
 14. Ministerio de Desarrollo Social (Ministério do Desenvolvimento Social)
 15. Ministerio de Ambiente (Ministério do Meio Ambiente)
- B) PODER LEGISLATIVO (PODER LEGISLATIVO)
1. Cámara de Senadores. (Câmara dos Senadores)
 2. Cámara de Representantes (Câmara dos Deputados).
 3. Asamblea General (Assembleia Geral)
 4. Comisión Permanente (Comissão Permanente)
 5. Comisión Administrativa (Comissão Administrativa)
- C) PODER JUDICIAL (PODER JUDICIARIO)
1. Suprema Corte de Justicia (Suprema Corte de Justiça)
 2. Tribunales de Apelaciones (Tribunais de Apelação)
 3. Juzgados Letrados de Primera Instancia (Tribunais Letrados de Primeira Instância)
 4. Juzgados de Paz Departamentales de la Capital (Tribunais de Paz Departamentais da Capital)
 5. Juzgados de Faltas (Tribunais de Faltas)
 6. Juzgados de Paz Departamentales del Interior (Tribunais de Paz Departamentais do Interior)
 7. Juzgados de Paz de las Ciudades, Villas o Pueblos del Interior (Tribunais de Paz das Cidades, Vilas ou Povos do Interior)
 8. Juzgados de Paz Rurales (Tribunais de Paz Rurais)
 9. Corte Eleitoral (Tribunal Eleitoral)

12



[Handwritten signatures and initials]

PE-74/26
OD-18/26
4211

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

10. Tribunal de Cuentas (Tribunal de Contas)

11. Tribunal de lo Contencioso Administrativo (Tribunal de Contencioso Administrativo)

NOTAS DO URUGUAI EM SUA LISTA DE ENTIDADES:

(1) A contratação de bens e serviços pela Presidência da República não inclui aqueles realizados pela Unidade Operativa Central "Plan de Integración Socio-Habitacional "Juntos"", regulamentada pela lei n° 18829 de 24 de outubro de 2011.

(2) As compras feitas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério do Interior não incluem compras de bens estratégicos listados abaixo:

- armamento
- material de guerra nuclear
- equipamento de controle de incêndio
- munição e explosivos
- mísseis
- aeronaves e componentes para aeronaves
- equipamentos para decolagem, pouso e manuseio de aeronaves no solo
- barcos e equipamentos marítimos

Também não estão cobertas as aquisições de bens feitas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério do Interior cobertas pela Seção 2 (Alimentos, Bebidas e Tabaco, Têxtil e Vestuário e Produtos de Couro) do Classificador Central de Produtos (CPC versão 1.0. das Nações Unidas).

SEÇÃO B

(ENTIDADES SUBCENTRAIS)

O Uruguai consultará seus governos departamentais com o objetivo de conseguir sua inclusão na oferta de acesso a mercados do Uruguai de forma voluntária.



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and a checkmark.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

SEÇÃO C.

MERCOSUL

(OUTRAS ENTIDADES)

A) ENTIDADES AUTÔNOMAS

1. Administración Nacional de Educación Pública (ANEP) (1)
2. Consejo Directivo Central (CODICEN)
3. Instituto Nacional de Colonización (INC)
4. Universidad de la República (UDELAR) (2)
5. Universidad Tecnológica (UTEC)

B) SERVIÇOS DESCENTRALIZADOS

6. Administración Nacional de Correos (ANC)
7. Instituto Uruguayo de Meteorología (INUMET)

NOTAS DO URUGUAI À SUA LISTA DE ENTIDADES:

- (1) As compras da ANEP não incluem aquelas que são feitas para adquirir, executar, reparar bens ou contratar serviços para a manutenção e melhorias de infraestrutura das instalações de ensino sob sua dependência.
- (2) As compras da Universidade da República não incluem aquelas que são feitas para adquirir, executar, reparar bens ou contratar serviços para pesquisa científica.

SEÇÃO D

(BENS)

Este Acordo aplica-se a todas as compras governamentais de bens adquiridos por entidades incluídas nas Seções A e C, salvo se especificado de outra forma no Acordo, incluindo seus Anexos.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Handwritten signatures and initials, including a large 'W' and 'AG'.

PE-74/26
OD-18/26
4213

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO E
(SERVIÇOS)

Este Acordo aplica-se a todas as compras governamentais de serviços contratados pelas entidades incluídas nas Seções A e C, salvo se especificado de outra forma no Acordo, incluindo seus Anexos.

SEÇÃO F
(SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO)

Os seguintes serviços de construção no sentido da Divisão 51 da Classificação Central de Produtos, conforme contido no documento MTN.GNS/W/120, estão cobertos (outros estão excluídos):

LISTA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO COBERTOS

CPC	Descrição
512	Serviços gerais de construção de edificações
513	Serviços gerais de construção para engenharia civil
514, 516	Serviços de instalação e montagem
517	Serviços de conclusão e acabamento de edificações
511, 515, 518	Outros

NOTAS DA SEÇÃO F:

A oferta de serviços está sujeita às medidas listadas no Lista de Compromissos Específicos do Uruguai no Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços)

SEÇÃO G
(NOTAS GERAIS)

Salvo se disposto de outra forma, as seguintes observações gerais se aplicam sem exceção a este Acordo.

1. Este Acordo não se aplica:
 - (a) a compras de petróleo bruto e seus derivados, óleos básicos, aditivos lubrificantes e seus respectivos custos de frete;



Handwritten signatures and initials, including a large 'V' and a signature that appears to be 'E. V.' followed by another signature.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

(b) a compras de energia;

(c) a compras de animais por seleção, no caso de espécimes com características especiais;

(d) à contratação de serviços financeiros;

(e) a contratos para a delegação de serviços, como autorizações, permissões e concessões, incluindo a concessão de obras públicas;

(f) à contratação realizada dentro da estrutura do Programa de Compras Públicas para o Desenvolvimento.

(g) à aquisição de serviços de agências ou serviços de depósitos fiscais, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras reguladas, nem aos serviços de venda e distribuição de dívida pública;

(h) à contratação de instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional.

2. Não obstante qualquer disposição deste Acordo, nos contratos de serviços de construção ou obras públicas, o Uruguai poderá conceder uma margem de preferência no preço das ofertas que poderá estar condicionada à contratação de nacionais, de acordo com os requisitos de qualificação estabelecidos nas leis e regulamentos uruguaios.

3. Não obstante o Capítulo 13 (Compras Governamentais), o Uruguai pode reservar, a cada ano, contratos de compra sujeitos ao Acordo em um montante equivalente a 15% (quinze por cento) de suas compras totais do ano anterior, com o objetivo de promover planos específicos de promoção de algum setor ou atividade, fundamentados em políticas públicas e instrumentalizados em regras que especificam seus conteúdos e escopos.



Handwritten signatures and initials, including a large 'W' and a signature that appears to be 'AP'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

EXCEÇÕES AO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

As entidades podem adjudicar contratos por outros meios que não os procedimentos de licitação aberta, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- (a) no caso de serviços de construção ou obras públicas, se forem necessários serviços de construção adicionais aos originalmente contratados, que respondam a circunstâncias imprevistas e que sejam necessários para o cumprimento dos objetivos do contrato que os originou. No entanto, o valor total dos contratos adjudicados para esses serviços adicionais de construção ou obras públicas não poderá exceder 50% do valor do contrato principal; e
- (b) se uma entidade requerer serviços de consultoria relacionados a aspectos de natureza confidencial, cuja disseminação se poderia razoavelmente supor que comprometeria informações confidenciais do setor público, causaria sérios distúrbios econômicos ou, da mesma forma, seria contrária ao interesse público.

SEÇÃO H

(MEIOS DE PUBLICAÇÃO)

Sítio eletrônico da ARCE (Agência Reguladora de Compras do Estado)
<http://www.comprasestatales.gub.uy>

SEÇÃO I

(FÓRMULA DE AJUSTE DE PATAMARES)

O Uruguai calculará e converterá o valor de seus patamares em sua moeda nacional, utilizando as taxas de conversão do Fundo Monetário Internacional (FMI). As taxas de conversão serão a média dos valores de sua moeda nacional em termos de DES publicados pelo FMI em suas "Estatísticas Financeiras Internacionais" mensais, durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro do ano anterior à efetivação dos patamares. Os patamares convertidos serão aplicados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte e serão fixados por um ano.

O valor dos patamares recém-calculados será disponibilizado pelo Uruguai, em sua moeda nacional,



Handwritten signatures and initials, including 'C', 'W', 'AB', and '22'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 13-A
APÊNDICE 13-A-5CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
SINGAPURASEÇÃO A(ENTIDADES CENTRAIS)

Patamares:

Salvo se especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrangerá as compras das entidades listadas na Seção A, sujeitas aos seguintes patamares:

50.000 DES	Bens (especificados na Seção D)
50.000 DES	Serviços (especificados na Seção E)
5.000.000 DES	Serviços de Construção (especificados na Seção F)

Lista de entidades:

1. Auditor-General's Office (Escritório do Auditor Geral)
2. Attorney-General's Chambers (Câmaras do Procurador-Geral)
3. Cabinet Office (Gabinete do Governo)
4. Istana (Presidência da República)
5. Judiciary (Judicatura)
6. Ministry of Communications and Information (Ministério das Comunicações e Informações)
7. Ministry of Culture, Community and Youth (Ministério da Cultura, Comunidade e Juventude)
8. Ministry of Education (Ministério da Educação)
9. Ministry of Finance (Ministério das Finanças)
10. Ministry of Foreign Affairs (Ministério das Relações Exteriores)
11. Ministry of Health (Ministério da Saúde)
12. Ministry of Home Affairs (Ministério de Assuntos Internos)
13. Ministry of Law (Ministério da Justiça)
14. Ministry of Manpower (Ministério do Trabalho)
15. Ministry of National Development (Ministério do Desenvolvimento Nacional)
16. Ministry of Social and Family Development (Ministério do Desenvolvimento Social e Familiar)
17. Ministry of Sustainability and the Environment (Ministério da Sustentabilidade e do Meio Ambiente)
18. Ministry of Trade and Industry (Ministério do Comércio e Indústria)

10



Handwritten signatures and initials, including a large 'C' and 'AG'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

19. Ministry of Transport (Ministério dos Transportes)
20. Parliament (Parlamento)
21. Presidential Councils (Conselhos Presidenciais)
22. Prime Minister's Office (Gabinete do Primeiro Ministro)
23. Public Service Commission (Comissão de Serviço Público)
24. Ministry of Defence (Ministério da Defesa)

Notas à Seção A:

1. O Capítulo 13 (Compras Governamentais) aplica-se às compras pelo Ministério da Defesa de Singapura das seguintes Categorias de Fornecimento Federal (CFF) dos Estados Unidos da América (outras excluídas), sujeitas às determinações do Governo de Singapura nos termos do parágrafo 1 do Artigo 13.5 (Segurança e exceções gerais).

CFF Descrição

- 22 Equipamentos Ferroviários
- 23 Veículos de Efeito terrestre, Veículos Motorizados, Reboques e Motocicletas
- 24 Tratores
- 25 Componentes de Equipamentos Veiculares
- 26 Pneus e Câmaras de Ar
- 29 Acessórios para Motores
- 30 Equipamento de Transmissão de Energia Mecânica
- 31 Rolamentos
- 32 Máquinas e Equipamentos para Marcenaria
- 34 Máquinas para Metalurgia
- 35 Equipamentos de Serviço e Comércio
- 36 Máquinas Especiais para a Indústria
- 37 Máquinas e Equipamentos Agrícolas
- 38 Equipamentos de Construção, Mineração, Escavação e Manutenção de Rodovias
- 39 Equipamentos de Movimentação de Materiais
- 40 Cordas, Cabos, Correntes e Acessórios
- 41 Equipamentos de Refrigeração, Ar Condicionado e Circulação de Ar
- 42 Equipamentos de Combate a Incêndio, Resgate e Segurança
- 43 Bombas e Compressores
- 44 Forno, Centrais de Vapor e Equipamento de Secagem
- 45 Equipamentos de Encanamento, Aquecimento e Saneamento
- 46 Equipamento de Purificação de Água e Tratamento de Esgoto
- 47 Canos, Tubos, Mangueiras e Conexões
- 48 Válvulas
- 51 Ferramentas Manuais
- 52 Ferramentas de Medição
- 53 Ferragens e Abrasivos
- 54 Estruturas e Andaimos Pré-Fabricados
- 55 Madeiras, Carpintaria, Compensados e Folheados
- 56 Materiais de Construção e Edificação

19



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and 'W'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- 61 Fios Eléctricos e Equipamentos de Energia e Distribuição
- 62 Iluminação, Luminárias e Lâmpadas
- 63 Sistemas de Detecção de Alarmes, Sinais e Segurança
- 65 Equipamentos e Suprimentos Médicos, Odontológicos e Veterinários
- 67 Equipamento Fotográfico
- 68 Químicos e Produtos Químicos
- 69 Dispositivos e Materiais de Treinamento
- 70 Equipamentos de Processamento Automático de Dados de Uso Geral, Software, Suprimentos e Equipamentos de Suporte
- 71 Móveis
- 72 Móveis e Artigos para Uso Doméstico e Comercial
- 73 Equipamentos de Preparo e Serviço de Alimentos
- 74 Máquinas de Escritório, Sistemas de Processamento de Texto e Equipamentos de Registro Visível
- 75 Materiais e Dispositivos de Escritório
- 76 Livros, Mapas e Outras Publicações
- 77 Instrumentos Musicais, Fonógrafos e Rádios Caseiros
- 78 Equipamentos Recreativos e Esportivos
- 79 Equipamentos e Suprimentos de Limpeza
- 80 Pincéis, Tintas, Selantes e Adesivos
- 81 Contêineres, Embalagens e Suprimentos para Embalagens
- 83 Têxteis, Couro, Peles, Artigos de Vestuário e Calçados, Tendas e Bandeiras
- 84 Roupas, Equipamentos Individuais e Insígnias
- 85 Produtos de Higiene Pessoal
- 87 Suprimentos Agrícolas
- 88 Animais Vivos
- 89 Subsistência
- 91 Combustíveis, Lubrificantes, Óleos e Ceras
- 93 Materiais Fabricados Não Metálicos
- 94 Materiais Brutos Não Metálicos
- 95 Barras, Chapas e Modelagem de Metal
- 96 Minérios, Minerais e seus Produtos Primários
- 99 Diversos

2. O Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplicará a nenhuma compra referente a:

- (a) contratos de construção de chancelarias no exterior e edifícios-sede feitos pelo Ministério das Relações Exteriores; e
- (b) contratos feitos pelo Departamento de Segurança Interna, pelo Departamento de Investigação Criminal, pela Seção de Segurança e pelo Escritório Central de Narcóticos do Ministério de Assuntos Internos, bem como compras que tenham considerações de segurança feitas pelo Ministério.

10



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and a stylized 'W'.



PE-74/26
OD-18/26
4219

Congreso de la Nación

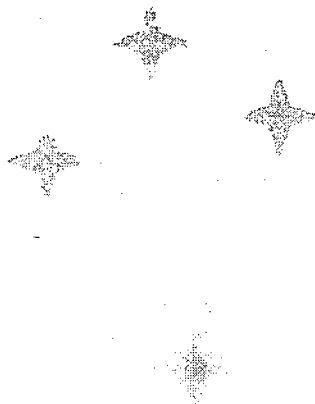
MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO B

(ENTIDADES SUBCENTRAIS)

Não aplicável a Singapura, pois Singapura não possui entidades governamentais subcentrais.



10



Handwritten signatures and initials

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO C
(OUTRAS ENTIDADES)

Patamares:

Salvo se especificado de outra forma, o Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrangerá as compras das entidades listadas na Seção C, sujeitas aos seguintes patamares:

400.000 DES	Bens (especificados na Seção D)
400.000 DES	Serviços (especificados na Seção E)
5.000.000 DES	Serviços de Construção (especificados na Seção F)

Lista de entidades:

1. Accounting and Corporate Regulating Authority (Autoridade Reguladora Contábil e Corporativa)
2. Agency for Science, Technology and Research (Agência de Ciência, Tecnologia e Pesquisa)
3. Board of Architects (Conselho de Arquitetos)
4. Building and Construction Authority (Autoridade de Construção Civil)
5. Casino Regulatory Authority (Autoridade Reguladora de Cassinos)
6. Central Provident Fund (Fundo de Previdência Central)
7. Civil Aviation Authority of Singapore (Autoridade de Aviação Civil de Singapura)
8. Civil Service College (Faculdade de Serviço Civil)
9. Competition and Consumer Commission of Singapore (Comissão de Concorrência e Consumidores de Singapura)
10. Council for Estate Agencies (Conselho de Agências Imobiliárias)
11. Economic Development Board (Conselho de Desenvolvimento Econômico)
12. Energy Market Authority (Autoridade do Mercado de Energia)
13. Enterprise Singapore (Empresa Singapura)
14. Government Technology Agency (Agência de Tecnologia do Governo)
15. Health Promotion Board (Conselho de Promoção da Saúde)
16. Health Sciences Authority (Autoridade de Ciências da Saúde)
17. Hotels Licensing Board (Conselho de Licenciamento de Hotéis)
18. Housing and Development Board (Conselho de Habitação e Desenvolvimento)
19. Info-communications Media Development Authority (Autoridade de Desenvolvimento de Mídia de Infocomunicação)
20. Inland Revenue Authority of Singapore (Autoridade da Receita Federal de Singapura)
21. Institute of Technical Education (Instituto de Educação Técnica)
22. Intellectual Property Office of Singapore (Escritório de Propriedade Intelectual de Singapura)
23. ISEAS-Yusof Ishak Institute (Instituto ISEAS-Yusof Ishak)
24. Jurong Town Corporation (Corporação da Cidade de Jurong)

10



Handwritten signatures and initials, including a large 'G' and 'H' and a '27'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

25. Land Transport Authority (Autoridade de Transporte Terrestre)
26. Maritime and Port Authority of Singapore (Autoridade Marítima e Portuária de Singapura)
27. Monetary Authority of Singapore (Autoridade Monetária de Singapura)
28. Nanyang Polytechnic (Politécnica de Nanyang)
29. National Arts Council (Conselho Nacional de Artes)
30. National Environment Agency (Agência Nacional do Meio Ambiente)
31. National Heritage Board (Conselho do Patrimônio Nacional)
32. National Library Board (Conselho Nacional de Bibliotecas)
33. National Library Board (Conselho de Parques Nacionais)
34. Ngee Ann Polytechnic (Politécnica de Ngee Ann)
35. Professional Engineers Board (Conselho de Engenheiros Profissionais)
36. Public Transport Council (Conselho de Transporte Público)
37. Republic Polytechnic (Politécnica da República)
38. Science Centre Board (Diretoria do Centro de Ciências)
39. Sentosa Development Corporation (Corporação de Desenvolvimento Sentosa)
40. Singapore Examinations and Assessment Board (Conselho de Exames e Avaliação de Singapura)
41. Singapore Food Agency (Agência de Alimentos de Singapura)
42. Singapore Land Authority (Autoridade Fundiária de Singapura)
43. Singapore Nursing Board (Conselho de Enfermagem de Singapura)
44. Singapore Pharmacy Council (Conselho de Farmácia de Singapura)
45. Singapore Polytechnic (Politécnica de Singapura)
46. Singapore Tourism Board (Conselho de Turismo de Singapura)
47. SkillsFuture Singapore (SkillsFuture Singapura)
48. SPORT Singapore (ESPORTE Singapura)
49. Temasek Polytechnic (Politécnica Temasek)
50. Tote Board (Conselho Tote)
51. Traditional Chinese Medicine Practitioners Board (Conselho de Profissionais de Medicina Tradicional Chinesa)
52. Urban Redevelopment Authority (Autoridade de Desenvolvimento Urbano)
53. Workforce Singapore (Força de Trabalho Singapura)
54. Yellow Ribbon Singapura (Fita Amarela Singapura)



Handwritten signatures and initials: "C", "AB", "W", and "27".

PE-74/26
OD-18/26
4222

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO D (BENS)

O Capítulo 13 (Compras Governamentais) abrangerá a compra de todos os bens pelas entidades listadas nas Seções A e C, salvo se especificado de outra forma no Capítulo 13 (Compras Governamentais).



Handwritten signatures and initials, including a large 'C' and 'D'.

PE-74/26
OD-18/26
4223

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO E
(SERVIÇOS)

Os serviços a seguir, conforme contidos no documento MTN.GNS/W/120, estão cobertos (outros estão excluídos):

CPC	Descrição
61	Serviços de venda, manutenção e reparo de veículos automotores e motocicletas
633	Serviços de reparo de bens pessoais e domésticos
641 - 643	Hotéis e restaurantes (incluindo serviços de bufê)
712	Outros serviços de transporte terrestre
74710	Agências de viagens e operadoras de turismo
7472	Serviços de guias de turismo
7512	Serviços de <i>courier</i>
7523	Correio eletrônico
7523	Correio de voz
7523	Informações on-line e recuperação de banco de dados
7523	Intercâmbio eletrônico de dados
81	Serviços financeiros - <i>Exceto gerenciamento de ativos e outros serviços financeiros adquiridos pelo Ministry of Finance (Ministério das Finanças) e pela Monetary Authority (Autoridade Monetária) de Singapura com o objetivo de gerenciar reservas internacionais oficiais e outros ativos internacionais do governo de Singapura.</i> - <i>Exceto gerenciamento de ativos e outros serviços financeiros adquiridos pelo Central Provident Fund Board (Conselho Central do Fundo de Previdência).</i>
82	Serviços relacionados a imóveis - <i>Inclui apenas serviços de consultoria imobiliária e serviços de leilão e avaliação.</i>
84	Serviços de computação e relacionados
862	Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração
864	Serviços de pesquisas de mercado e de opinião pública
865	Serviços de consultoria de administração
866	Serviços relacionados à consultoria administrativa
8671	Serviços de arquitetura
8672	Serviços de engenharia
8673	Serviços integrados de engenharia
86742	Serviços de arquitetura de paisagens
8675	Serviços de consultoria técnica e científica relacionados à engenharia
8676	Serviços de análise e testes técnicos
871	Serviços de publicidade
87201	Serviços de seleção de executivos
87202	Serviços de colocação de pessoal de suporte de escritório e outros trabalhadores
87203	Serviços de fornecimento de pessoal de apoio ao escritório



Handwritten signatures and initials, including a large 'C' and 'A' and a stylized 'V'.

PE-74/26
OD-18/26
4224

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

874	Serviços de limpeza de edifícios
87905	Serviços de tradução e interpretação
88442	Serviços de publicação e impressão com base em taxas ou contratos - <i>Exceto para a impressão da legislação e do diário do governo, bem como de questionários e outros documentos, espécimes, materiais ou itens relacionados a exames nacionais.</i>
924	Serviços de educação para adultos
932	Serviços veterinários
94	Eliminação de esgoto e lixo, saneamento e outros serviços de proteção ambiental
96112	Serviços de produção de filmes ou fitas de vídeo
96113	Serviços de distribuição de filmes ou fitas de vídeo
96121	Serviços de projeção de filmes
96122	Serviços de projeção de fitas de vídeo
9619	Outros serviços de entretenimento
96311	Serviços de biblioteca
964	Serviços esportivos e outros serviços recreativos - <i>Exceto serviços de jogos de azar e apostas.</i>
-	Serviços de biotecnologia
-	Serviços de exposição - <i>Exceto serviços de exposição para museus e outras instalações relacionadas às funções do National Heritage Board (Conselho Nacional do Patrimônio).</i>
-	Pesquisa de mercado comercial
-	Serviços de design de interiores, excluindo arquitetura
-	Serviços profissionais, de assessoria e consultoria relacionados à agricultura, silvicultura, pesca e mineração, incluindo serviços em campos petrolíferos
-	Serviços de telecomunicações ¹ . Serviços básicos de telecomunicações ² , incluindo revenda (baseada em instalações e baseada em serviços): (a) Serviços públicos comutados ³ (local e internacional) (b) Serviços de circuitos alugados (locais e internacionais) Serviços móveis ⁴ , incluindo revenda (baseada em instalações e serviços): (a) Serviço público de dados móveis (SPDM) (b) Serviço público de rádio troncalizado (SPRT) (c) Serviço de paginação de rádio pública (SPRP) (d) Serviço público de telefonia móvel celular (SPTMC) <i>1 Os serviços de telecomunicações excluem os serviços de radiodifusão, que são serviços que consistem em cadeias ininterruptas de transmissão por meios com ou sem fio necessários para a recepção e/ou exibição de sinais de programas sonoros e/ou visuais por todo ou parte do público.</i> <i>2 Os serviços básicos de telecomunicações podem ser fornecidos usando tecnologia de satélite.</i> <i>3 Inclui serviços de voz, dados e fac-símile.</i> <i>4 Os serviços móveis podem ser fornecidos usando a tecnologia de satélite.</i>

Notas à Seção E:

1. A oferta de serviços está sujeita às medidas listadas na Lista A de Singapura e na Lista B de Singapura no Anexo III (Lista de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos de Singapura).



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and a large 'Z'.

PE-74/26
OD-18/26
4225

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO F

(SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO)

Os seguintes serviços de construção no sentido da Divisão 51 da Classificação Central de Produtos, conforme contido no documento MTN.GNS/W/120, estão cobertos (outros estão excluídos):

Lista de serviços de construção cobertos

CPC	Descrição
512	Serviços gerais de construção de edificações
513	Serviços gerais de construção para engenharia civil
514, 516	Serviços de instalação e montagem
517	Serviços de conclusão e acabamento de edificações
511, 515, 518	Outros

Notas à Seção F:

1. A oferta relativa a serviços está sujeita às medidas listadas na Lista A e na Lista B das Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos de Singapura no Anexo III.

7e



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and 'W'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO G

(NOTAS GERAIS)

O Capítulo 13 (Compras Governamentais) não se aplicará a nenhuma compra realizada por uma entidade coberta em nome de uma entidade não coberta.

1e



Handwritten signatures and initials: a large 'R', 'AF', 'W', and a stylized '27'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO H

(MEIOS DE PUBLICAÇÃO)

1. Para o subparágrafo (a) do Artigo 13.12(2) (Informações sobre o Sistema de Compras):
The Republic of Singapore Government Gazette (Diário Oficial da República de Singapura)
2. Para o subparágrafo (b) do Artigo 13.12(2) (Informações sobre o Sistema de Compras):
O portal Government Electronic Business (GeBIZ – Negócios Eletrônicos do Governo)
<https://www.gebiz.gov.sg/>



Handwritten signatures and initials.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO I

(FÓRMULA DE AJUSTE DE PATAMARES)

1. Os patamares para a compra de bens e serviços por entidades listadas nas Seções A a C e os patamares para a contratação de serviços de construção por entidades listadas nas Seções A a C serão ajustados a cada ano par, com cada ajuste entrando em vigor em 1º de janeiro, começando em 1º de janeiro do primeiro ano par após a data de entrada em vigor deste Acordo para Singapura.
2. Os ajustes basear-se-ão na média das taxas de conversão diárias da moeda de Singapura em termos de Direitos Especiais de Saque (DES), publicadas pelo Fundo Monetário Internacional em suas *Estatísticas Financeiras Internacionais* mensais durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro ou 1º de novembro do ano anterior à efetivação dos patamares na moeda de Singapura, que será a partir de 1º de janeiro.
3. Singapura consultará se uma mudança importante em sua moeda nacional em relação ao DES ou à moeda nacional de outra Parte criar um problema significativo com relação à aplicação do Capítulo 13 (Compras Governamentais).



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and a large stylized 'V' or '7'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

CAPÍTULO 14

MERCOSUL

POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

ARTIGO 14.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) "Advocacia da Concorrência" significa ações não coercitivas das autoridades de concorrência para promover a concorrência; quando aplicável, essas ações não coercitivas podem ser definidas de acordo com as leis de concorrência de um Estado Parte;
- (b) "Autoridade de Concorrência" significa qualquer autoridade responsável pela aplicação das respectivas leis de concorrência de cada Estado Parte;
- (c) "Leis de Concorrência" significa leis e regulamentos de um Estado Parte que regem a conduta comercial anticompetitiva;
- (d) "Procedimentos de Execução" significa procedimentos judiciais ou administrativos após uma investigação sobre uma suposta violação das Leis de Concorrência.

ARTIGO 14.2

Objetivos

1. Os Estados Partes reconhecem que a conduta comercial anticompetitiva tem o potencial de distorcer o funcionamento adequado dos mercados e prejudicar os benefícios da liberalização do comércio. Os Estados Partes buscam tomar medidas apropriadas para proibir tal conduta, implementar políticas para promover a concorrência e cooperar em questões abrangidas por este Capítulo para ajudar a garantir os benefícios deste Acordo.

10



Handwritten signatures and initials, including a large 'A' and a checkmark.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Os Estados Partes concordam que as seguintes condutas comerciais anticompetitivas, que estão sujeitas à imposição de sanções ou outras penalidades de acordo com suas respectivas Leis de Concorrência, são incompatíveis com este Acordo, na medida em que tais condutas possam afetar o comércio entre os Estados Partes:

- (a) acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que tenham como seu objeto ou efeito a prevenção, restrição ou distorção da concorrência;
- (b) qualquer abuso por parte de uma ou mais empresas de uma posição dominante ou de um poder de mercado substancial; e
- (c) concentrações entre empresas, que impedem significativamente a concorrência efetiva, conforme especificado nas respectivas Leis de Concorrência dos Estados Partes.

ARTIGO 14.3

Leis de Concorrência e Autoridades de Concorrência

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá Leis de Concorrência que proíbam condutas comerciais anticompetitivas, com o objetivo de incentivar a concorrência a fim de promover a eficiência econômica, e tomará as medidas apropriadas com relação a tais condutas.
2. Cada Estado Parte aplicará suas Leis de Concorrência a todas as atividades comerciais em seu território. Este parágrafo não impede que um Estado Parte aplique suas Leis de Concorrência a atividades comerciais fora de seu território que tenham efeitos anticompetitivos dentro de sua jurisdição.
3. Cada Estado Parte pode prever certas exclusões ou isenções da aplicação de suas Leis de Concorrência, desde que essas exclusões ou isenções sejam transparentes, estejam de acordo com suas Leis de Concorrência e estejam baseadas em razões de política pública ou de interesse público.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

4. Cada Estado Parte mantendrá una Autoridad de Concorrência que aplique sus Leis de Concorrência de acordo com os objetivos deste Capítulo e garantirá que sua Autoridade de Concorrência não discrimine com base na nacionalidade.

5. Cada Estado Parte garantizará a independência na tomada de decisões por parte de sua Autoridade de Concorrência em relação à aplicação de suas Leis de Concorrência.

ARTIGO 14.4

Devido Processo na Aplicação das Leis de Concorrência

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de aplicar suas respectivas Leis de Concorrência de forma transparente, tempestiva e não discriminatória, respeitando os princípios de equidade processual e os direitos de defesa das pessoas sob investigação por possível violação das Leis de Concorrência.

2. Cada Estado Parte garantirá que sua Autoridade de Concorrência conceda a uma pessoa sob investigação por possível violação das Leis de Concorrência desse Estado Parte oportunidade razoável de ser ouvida por essa Autoridade de Concorrência com relação a questões jurídicas, factuais ou processuais significativas que surjam durante a investigação.

3. Cada Estado Parte assegurará que, antes de impor uma sanção ou medida corretiva contra uma pessoa por violar suas Leis de Concorrência, confira a essa pessoa:

- (a) informações sobre as preocupações relativas a concorrência de sua Autoridade de Concorrência, incluindo a identificação das Leis de Concorrência específicas que supostamente foram violadas e as possíveis penalidades máximas associadas, se não estiverem disponíveis publicamente;
- (b) uma oportunidade razoável de ter acesso às informações em poder da Autoridade de Concorrência que sejam necessárias para preparar uma defesa adequada às alegações da Autoridade de Concorrência, de forma consistente com as leis e regulamentos de cada Estado Parte;



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) uma oportunidade razoável de ser representado por um advogado; e
- (d) uma oportunidade razoável de ser ouvido e apresentar provas ou testemunhos em sua defesa.
4. Cada Estado Parte fornecerá a uma pessoa sujeita à imposição de uma sanção ou medida corretiva por violação de suas Leis de Concorrência a oportunidade de buscar a revisão da sanção ou medida corretiva, incluindo a revisão de supostos erros substantivos ou processuais, em uma corte ou outro tribunal independente estabelecido de acordo com as leis e regulamentos desse Estado Parte.
5. Cada Estado Parte poderá autorizar sua Autoridade de Concorrência a solucionar supostas violações voluntariamente por consentimento da Autoridade de Concorrência e da pessoa sujeita à investigação. Um Estado Parte poderá prever que essa resolução voluntária esteja sujeita à aprovação de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte.
6. Cada Estado Parte preverá a proteção das informações confidenciais obtidas por sua Autoridade de Concorrência durante o processo investigativo. Se a Autoridade de Concorrência de um Estado Parte utiliza ou pretende utilizar essas informações em um processo de aplicação da lei, o Estado Parte, se permitido por sua lei e conforme apropriado, permitirá que a pessoa sob investigação ou seu advogado tenha acesso tempestivo às informações necessárias para preparar uma defesa adequada contra as alegações da Autoridade de Concorrência.

ARTIGO 14.5

Transparência

1. Os Estados Partes reconhecem o valor de tornar suas políticas de aplicação da concorrência o mais transparentes possível.
2. Cada Estado Parte garantirá que suas Leis de Concorrência estejam disponíveis ao público.



Handwritten signatures and initials, including 'AC' and a large stylized signature.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

3. Mediante solicitud de outro Estado Parte, um Estado Parte disponibilizará ao Estado Parte solicitante informações públicas relativas a:

- (a) suas políticas e práticas de aplicação da lei de concorrência;¹ e
- (b) exclusões ou isenções de acordo com suas Leis de Concorrência, desde que a solicitação especifique o bem ou serviço específico e o mercado em questão e inclua informações que expliquem como as exclusões ou isenções podem prejudicar o comércio ou os investimentos entre os Estados Partes.

4. Cada Estado Parte garantirá que uma decisão final de sua Autoridade de Concorrência que constate uma violação de suas Leis de Concorrência seja disponibilizada por escrito e apresente as conclusões dos fatos e a fundamentação, incluindo a análise jurídica e, se aplicável, econômica, na qual a decisão se baseia.

5. Cada Estado Parte garantirá ainda que a decisão final mencionada no parágrafo 4 e qualquer ordem que implemente essa decisão sejam publicadas ou, se a publicação não for viável, sejam disponibilizadas ao público de outra forma que permita que as pessoas interessadas e outras Partes tomem conhecimento delas.

6. Cada Estado Parte garantirá que a versão da decisão ou da ordem que for publicada ou de outra maneira disponibilizada ao público seja redigida na medida necessária para ser consistente com as leis e regulamentos desse Estado Parte com relação à confidencialidade e ao privilégio e à necessidade de proteger as informações com base na política pública ou no interesse público. A Autoridade de Concorrência de um Estado Parte opor-se-á, no maior grau possível, à divulgação de informações confidenciais protegidas pelas Leis de Concorrência desse Estado Parte.

ARTIGO 14.6

Cooperação

1. Os Estados Partes reconhecem que a conduta comercial anticompetitiva transcende as fronteiras nacionais e que a cooperação e a coordenação entre os Estados Partes para promover a aplicação efetiva da lei de concorrência é importante e de interesse público.

¹ Para maior certeza, a divulgação de políticas e práticas de aplicação da concorrência não necessariamente envolveria o fornecimento de procedimentos e documentos operacionais internos.



Handwritten signatures and initials:
 - A large stylized 'C' or 'E' signature.
 - The letters 'AO' written below.
 - A checkmark and other scribbles to the right.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Os Estados Partes cooperarão de acordo com este Artigo de forma compatível com suas respectivas leis, regulamentos e interesses mútuos, e dentro de seus recursos razoavelmente disponíveis.
3. Cada Estado Parte cooperará, conforme apropriado:
- (a) nas áreas de política de concorrência por meio da troca de informações sobre o desenvolvimento dessas políticas;
 - (b) em questões de aplicação da lei de concorrência, inclusive por meio de notificação, troca de informações não confidenciais, assistência investigativa e de aplicação da lei, e consulta e coordenação em investigações de dimensão transfronteiriça²; e
 - (c) em circunstâncias excepcionais, as autoridades de concorrência podem trocar informações confidenciais após uma análise cuidadosa, caso a caso, e somente mediante renúncia específica por escrito da pessoa que forneceu essas informações confidenciais ou conforme autorizado pelas leis e regulamentos de cada Estado Parte.
4. A Autoridade de Concorrência de um Estado Parte pode considerar a possibilidade de aderir a um arranjo ou acordo de cooperação com as respectivas autoridades de outro Estado Parte que estabeleça termos de cooperação mutuamente acordados.
5. Reconhecendo que os Estados Partes podem se beneficiar do compartilhamento de suas diversas experiências no desenvolvimento, administração e aplicação de suas leis e políticas de concorrência, a Autoridade de Concorrência dos Estados Partes considerará a realização de atividades de cooperação técnica mutuamente acordadas para fortalecer e melhorar a aplicação efetiva e a defesa das Leis de Concorrência em suas respectivas jurisdições, incluindo:
- (a) fornecer consultoria ou treinamento sobre questões relevantes, inclusive por meio do intercâmbio de funcionários;
 - (b) troca de informações e experiências sobre Advocacia da Concorrência, incluindo formas de promover uma cultura de concorrência; e

² Para maior certeza, a cooperação prevista neste Artigo não impedirá que a Autoridade de Concorrência do Estado Parte tome decisões independentes.



Handwritten signatures and initials:
- A large stylized signature, possibly 'AG'.
- The letters 'W' and 'Q' written separately.
- A circular stamp or mark below the 'Q'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) auxiliar um Estado Parte na implementação de uma nova lei de concorrência.

ARTIGO 14.7

Consultas

1. Cada Estado Parte designará um ponto de contato para facilitar as consultas previstas neste Artigo.
2. A fim de promover o entendimento entre os Estados Partes ou para tratar de questões específicas que surjam no âmbito deste Capítulo, a pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte poderá iniciar consultas com o Estado Parte solicitante. Em sua solicitação, o Estado Parte solicitante indicará, se relevante, como a questão afeta o comércio ou os investimentos entre os Estados Partes. O Estado Parte requerido poderá tomar em consideração de forma plena e favorável as preocupações do Estado Parte requerente.
3. Para facilitar a discussão sobre a questão das consultas, cada Estado Parte envidará esforços para fornecer informações relevantes não confidenciais ou não privilegiadas ao Estado Parte que solicita as consultas.
4. Reconhece-se que a realização de tais consultas não prejudica qualquer ação nos termos das Leis de Concorrência de cada Estado Parte e a plena liberdade de decisão final da Parte em questão.

ARTIGO 14.8

Não aplicação de solução de controvérsias

As Partes não poderão recorrer à solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente deste Capítulo.



Handwritten signatures and initials, including a large 'W' and several cursive marks.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 15

PROPIEDAD INTELECTUAL

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15.1

Escopo

1. Os Estados Partes recordam seus compromissos nos termos dos acordos internacionais que tratam de propriedade intelectual, inclusive o Acordo TRIPS e a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, celebrada em Paris em 20 de março de 1883, conforme revisada em Estocolmo em 14 de julho de 1967 (doravante denominada "Convenção de Paris"). As disposições deste Capítulo complementarão os direitos e obrigações dos Estados Partes nos termos do Acordo TRIPS e de outros acordos internacionais no campo da propriedade intelectual dos quais os Estados Partes sejam parte.
2. Para os fins deste Capítulo, o termo "direitos de propriedade intelectual" refere-se a:
 - (a) direitos autorais e direitos conexos;
 - (b) patentes;
 - (c) marcas;
 - (d) desenhos industriais;



[Handwritten signatures and initials]

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (e) topografias de circuitos integrados;
- (f) indicações geográficas; e
- (g) proteção de informação confidencial.

ARTIGO 15.2

Objetivos

As Partes reconhecem que a proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia, para benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma maneira que conduza ao bem-estar social e econômico, e para um equilíbrio de direitos e obrigações.

ARTIGO 15.3

Princípios

Um Estado Parte poderá, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, adotar as medidas necessárias para proteger a saúde e a nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, desde que tais medidas sejam consistentes com as disposições deste Capítulo.



Handwritten signatures and initials, including a large 'AG' and a checkmark.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 15.4

Saúde pública

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em Doha em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da OMC (doravante denominada "Declaração de Doha"). Ao interpretar e implementar os direitos e obrigações previstos neste Capítulo, os Estados Partes garantirão a consistência com essa Declaração. Dessa forma, os Estados Partes afirmam que este Capítulo pode e será interpretado de forma a apoiar o direito de cada Estado Parte de proteger a saúde pública e, em particular, de promover o acesso a medicamentos para todos.
2. Os Estados Partes respeitarão a Decisão do Conselho Geral da OMC sobre a Implementação do Parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em 30 de agosto de 2003, bem como a Decisão do Conselho Geral da OMC sobre a Emenda do Acordo TRIPS, que adotou o Protocolo de Emenda do Acordo TRIPS, adotado em 6 de dezembro de 2005.

ARTIGO 15.5

Exaustão

Cada Estado Parte terá a liberdade de estabelecer seu próprio regime para a exaustão dos direitos de propriedade intelectual, sujeito às disposições relevantes do Acordo TRIPS.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SEÇÃO B

NORMAS RELATIVAS A DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSEÇÃO 1

DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 15. 6

Proteção concedida

1. Os Estados Partes reafirmam seus direitos e obrigações sob os seguintes acordos internacionais, levando em consideração que as obrigações e os direitos sob esses acordos não são vinculantes para aqueles que não são partes deles:
 - (a) Artigos 2 a 20 da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, celebrada em Berna em 9 de setembro de 1886, conforme emendada em 28 de setembro de 1979 (doravante denominada "Convenção de Berna");
 - (b) Artigos 1 a 22 da Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, celebrada em Roma em 18 de maio de 1984 (doravante denominada "Convenção de Roma");
 - (c) Artigos 1 a 12 do Acordo de Marraqueche para Facilitar o Acesso de Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Deficiências para Ter Acesso ao Texto Impresso, celebrado em Marraqueche em 27 de junho de 2013 (doravante denominado "Acordo de Marraqueche");
 - (d) Artigos 1 a 14 do Acordo de Direitos Autorais da OMPI, celebrado em Genebra em 20 de dezembro de 1996 (doravante denominado "WCT"); e



Handwritten signatures and initials, including a large 'W' and a signature that appears to be 'AG'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (e) Artigos 1 a 23 do Acordo sobre Interpretação e Fonogramas da OMPI, celebrado em Genebra em 20 de dezembro de 1996 (doravante denominado "WPPT").

ARTIGO 15.7

Prazo de proteção

1. Os direitos de um autor de uma obra literária ou artística, na acepção do Artigo 2 da Convenção de Berna, serão válidos por toda a vida do autor e não menos do que 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e regulamentos do Estado Parte assim determinarem, por 70 (setenta) anos após a morte do autor.
2. No caso de obras anônimas ou pseudônimas, o prazo de proteção será de, no mínimo, 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e regulamentos do Estado Parte assim o determinarem, de 70 (setenta) anos, após a obra ter sido legalmente disponibilizada ao público. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixar dúvidas sobre sua identidade, ou se o autor revelar sua identidade durante o período mencionado na primeira frase, o prazo de proteção aplicável será aquele estabelecido no parágrafo 1.
3. O prazo de proteção de obras fotográficas e cinematográficas será estabelecido por cada Estado Parte de acordo com suas leis e regulamentos.
4. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas expirarão em um prazo não inferior a 50 (cinquenta) anos ou, quando as leis e os regulamentos do Estado Parte assim o determinarem, a 70 (setenta) anos¹. Este Capítulo não impedirá que cada Estado Parte limite a proteção que concede àquelas execuções fixadas em fonogramas.
5. O prazo de proteção para transmissões não será inferior a 20 (vinte) anos a partir do fim do ano em que a transmissão foi feita pela primeira vez.

¹ Cada Estado Parte poderá estabelecer que a publicação ou a comunicação legal ao público da fixação da execução ou do fonograma deverá ocorrer dentro de um período definido, respectivamente, da data da execução (no caso dos artistas intérpretes ou executantes) ou da data da fixação (no caso dos produtores de fonogramas). Cada Estado Parte também poderá estabelecer que, na ausência de tal publicação do fonograma dentro do período definido, o prazo de proteção poderá ser calculado com base em quando o fonograma foi fixado.



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and a checkmark.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

6. Os prazos estabelecidos neste Artigo serão calculados com base no evento que os originou, na forma prevista pelas respectivas leis e regulamentos dos Estados Partes.

ARTIGO 15.8

Presunções relacionadas a direitos autorais ou direitos conexos

Nos processos civis que envolvam direitos autorais ou direitos conexos, cada Estado Parte preverá uma presunção de que, pelo menos com relação a uma obra literária ou artística, execução ou fonograma, na ausência de prova em contrário, a pessoa cujo nome aparece em tal obra, interpretação ou fonograma da maneira usual é o detentor do direito, e, consequentemente, é legitimado a instaurar um processo por violação.

SUBSEÇÃO 2

MARCAS

ARTIGO 15.9

Acordos internacionais

Os Estados Partes cumprirão todos os acordos internacionais sobre marcas que tenham ratificado e farão seus melhores esforços para ratificar ou aderir ao Protocolo referente ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas, adotado em Madri em 27 de junho de 1989, conforme emendado em 3 de outubro de 2006 e em 12 de novembro de 2007 (doravante denominado "Protocolo de Madri").



[Handwritten signatures and initials]

Congreso de la Nación

MERCOSUR

ARTIGO 15.10

MERCOSUL

Procedimento de registro

Cada Estado Parte establecerá um sistema para o registro de marcas, no qual a administração de marcas relevante apresentará, por escrito, as razões para a recusa do registro de uma marca. O solicitante terá a oportunidade de apelar contra essa recusa perante uma autoridade judicial. Cada Estado Parte introducirá a possibilidade de terceiras partes se oporem a pedidos de registro de marcas. Cada Estado Parte fornecerá um banco de dados eletrônico de pedidos e registros de marcas disponível publicamente².

ARTIGO 15.11

Marcas Notoriamente Conhecidas

As Partes protegerão as marcas notoriamente conhecidas de acordo com o Acordo TRIPS. Ao determinar se uma marca é notoriamente conhecida, as Partes acordam levar em consideração a Recomendação Conjunta relativa às Disposições sobre Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas (adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia Geral da OMPI na Trigesima Quarta Série de Reuniões das Assembleias dos Estados Membros da OMPI, de 20 a 29 de setembro de 1999³).

ARTIGO 15.12

Exceções aos direitos conferidos por uma marca

Os Estados Partes poderão estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos por uma marca, tal como o uso adequado de termos descritivos, desde que tais exceções levem em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

² Para maior certeza, as Partes acordam que, para os fins deste parágrafo, a oportunidade de recorrer inclui a possibilidade de revisão por uma autoridade judicial ou quase-judicial, de acordo com as leis e regulamentos de cada Estado Parte.

³ Para maior certeza, as Partes reconhecem que as leis e regulamentos podem diferir entre os Estados Partes.



[Handwritten signatures and initials]

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

SUBSEÇÃO 3

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS⁴

ARTIGO 15.13

Proteção de Indicações Geográficas

1. Reconhecendo a importância da proteção das indicações geográficas, cada Estado Parte fornecerá um sistema para a proteção das indicações geográficas de acordo com o Acordo TRIPS e protegerá as indicações geográficas de outro Estado Parte de acordo com suas leis e regulamentos.
2. Cada Estado Parte concorda que o sistema de registro e proteção de indicações geográficas em seu território para as categorias de vinhos e destilados, e produtos agrícolas e gêneros alimentícios que julgar apropriado conterá os seguintes elementos, tais como:
 - (a) um registro para as indicações geográficas protegidas em seus respectivos territórios;
 - (b) um processo administrativo para verificar se as indicações geográficas cumprem as condições estabelecidas nas leis e regulamentos do respectivo Estado Parte; e
 - (c) um procedimento de objeção que permita que os interesses legítimos de terceiras partes sejam levados em consideração.
3. Cada Estado Parte promoverá, por meio de seus órgãos nacionais competentes, um sistema que facilite, de forma expedita, o registro e a proteção das indicações geográficas de cada Estado Parte listadas no Anexo 15-A1.

⁴ Para os fins deste Capítulo, "indicações geográficas" significa indicações que identificam um bem como originário do território de um Estado Parte, ou de uma região ou localidade desse território, quando uma determinada qualidade, reputação ou outra característica do bem seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.



Handwritten signatures and initials: 'AG' and a checkmark.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

4. Para fins de agilizar o registro e a proteção das indicações geográficas, cada Estado Parte:
- (a) manterá um ponto focal encarregado de receber todas as consultas dos solicitantes ou das autoridades do outro Estado Parte durante o procedimento de registro das indicações geográficas;
 - (b) processará todos os pedidos de registro e proteção de uma indicação geográfica sem a imposição de formalidades não razoáveis;
 - (c) providenciará a nomeação de um representante autorizado para realizar todos os procedimentos relacionados ao registro e à proteção de uma indicação geográfica em nome de solicitantes elegíveis no território do outro Estado Parte;
 - (d) providenciará a criação de um sistema eletrônico on-line para tratar de todas as notificações e comunicações com as autoridades competentes; e
 - (e) providenciará o uso de meios digitais para cumprir todas as formalidades administrativas para o registro de indicações geográficas.
5. Mediante solicitação do Comitê Conjunto, os Estados Partes informarão ao Comitê Conjunto as indicações geográficas listadas no Anexo 15-A1 que foram registradas. O Anexo 15-A3 será por consequência atualizado por decisão do Comitê Conjunto.
6. O Estado Parte manterá um canal de consulta on-line acessível ao público para fornecer informações e responder a perguntas relacionadas ao processo de registro das indicações geográficas em cada território.
7. O Anexo 15-A2 estabelece uma lista representativa das indicações geográficas (que não constam do Anexo 15-A1) no território dos Estados Partes. Quando uma indicação geográfica de um Estado Parte não listada no Anexo 15-A1, seja ela listada ou não no Anexo 15-A2, for registrada, a pedido do Comitê Conjunto, os Estados Partes informarão o Comitê Conjunto sobre esse registro. O Anexo 15-A3 será por consequência atualizado por decisão do Comitê Conjunto.



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and a stylized 'W'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

8. No caso de indicações geográficas homônimas, será concedida proteção a cada indicação, sujeita às disposições do Artigo 22(4) do Acordo TRIPS. Cada Estado Parte determinará as condições práticas sob as quais as indicações homônimas em questão serão diferenciadas umas das outras, levando em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

SUBSEÇÃO 4

DESENHOS INDUSTRIAIS

Artigo 15.14

Requisitos para proteção de desenhos industriais registrados

1. Os Estados Partes promoverão a proteção de desenhos industriais criados independentemente, que sejam novos ou originais. Essa proteção será concedida por meio de registro e conferirá direitos exclusivos a seus titulares, de acordo com as disposições da presente Subseção.⁵
2. A proteção do desenho industriais não se estenderá a desenhos industriais ditados essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.
3. Um direito de desenho industrial não subsistirá em um desenho industrial que seja contrário à ordem pública ou aos princípios aceitos de moralidade.⁶

⁵ Entende-se que os desenhos industriais não estão excluídos da proteção simplesmente com base no fato de constituírem parte de um artigo ou produto, desde que sejam visíveis, preencham os critérios deste parágrafo, e:

- (a) preencham quaisquer outros critérios de proteção de desenho industrial; e
- (b) não sejam de outra forma excluídos da proteção de desenhos industriais, de acordo com as respectivas leis e regulamentos dos Estados Partes.

Para maior certeza, esse Artigo não exige que um Estado Parte ofereça proteção de desenhos industriais para partes de artigos isoladamente, caso já não esteja previsto em suas leis e regulamentos.

⁶ Nada neste Artigo impede que um Estado Parte estabeleça outras exclusões específicas da proteção de desenhos industriais sob suas leis e regulamentos. Os Estados Partes entendem que tais exclusões não serão extensas.



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and a stylized 'W' or 'U'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

ARTIGO 15.15

MERCOSUL

Direitos conferidos pelo registro

O titular de um desenho industrial protegido terá o direito de impedir terceiros, sem a sua autorização, de fazer, oferecer para venda, vender ou importar artigos que ostentem ou incorporem um desenho industrial que constitua uma cópia, ou substancialmente uma cópia, do desenho industrial protegido, quando esses atos forem realizados com fins comerciais.

ARTIGO 15.16

Prazo de proteção

A duração da proteção outorgada, incluindo prorrogações, será de, no mínimo, 15 (quinze) anos de proteção.

ARTIGO 15.17

Exceções

Os Estados Partes poderão estabelecer exceções limitadas à proteção de desenhos industriais, desde que tais exceções não conflitem injustificavelmente com a exploração normal de desenhos industriais protegidos, nem prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do titular do desenho industrial protegido, levando em conta os legítimos interesses de terceiros.



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and a stylized 'W'.

Congreso de la Nación

MERCOSUR

SUBSEÇÃO 5

MERCOSUL

PATENTES

ARTIGO 15.18

Acordos internacionais

Os Estados Partes farão seus melhores esforços para ratificar ou aderir ao Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, celebrado em Washington em 19 de junho de 1970, emendado em 28 de setembro de 1979 e modificado em 3 de fevereiro de 1984 (doravante denominado "PCT").

ARTIGO 15.19

Matéria patenteável

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial⁷. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3, as patentes serão disponíveis e os direitos de patentes serão usufruídos sem discriminação quanto ao local da invenção, quanto ao seu setor tecnológico e quanto ao fato de os produtos serem importados ou produzidos localmente.
2. Os Estados Partes podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas porque a exploração é proibida por sua legislação.
3. Os Estados Partes também podem considerar como não patenteáveis:
 - (a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;

⁷ Para os fins deste Artigo, os termos "passo inventivo" e "passível de aplicação industrial" poderão ser considerados por um Estado Parte como sinônimos dos termos "não óbvio" e "útil", respectivamente.

12



Handwritten signatures and initials, including a large 'A' and a checkmark.

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) plantas e animais, exceto microrganismos, e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Estados Partes concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, seja por uma combinação de ambos.

ARTIGO 15.20

Período de carência

Cada Estado Parte desconsiderará as informações contidas em divulgações públicas usadas para determinar se uma invenção é nova se a divulgação pública:

- a) foi feita pelo inventor ou seus sucessores ou, quando as leis e regulamentos do Estado Parte assim determinarem, por uma pessoa que obteve as informações direta ou indiretamente do inventor; e
- b) ocorreu dentro de 12 (doze) meses antes da data de depósito do pedido de patente ou, quando aplicável, sujeito às leis e regulamentos do Estado Parte, da prioridade reconhecida.

ARTIGO 15.21

Recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore⁸

1. Sujeito a suas obrigações internacionais, cada Estado Parte poderá estabelecer medidas apropriadas⁹ para proteger os recursos genéticos, os conhecimentos tradicionais e o folclore.

⁸ Para maior certeza, este Artigo não prejudica a posição de um Estado Parte sobre recursos genéticos, conhecimento tradicional e folclore, inclusive em quaisquer negociações bilaterais ou multilaterais por meio de quaisquer foros, como o Comitê Intergovernamental da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore.

⁹ Para maior certeza, os Estados Partes entendem que essas "medidas apropriadas" são uma questão que cabe a cada Estado Parte determinar e pode não envolver necessariamente seu sistema de propriedade intelectual.



MERCOSUR

MERCOSUL

2. Quando um Estado Parte tiver exigências de divulgação relacionadas à fonte ou origem dos recursos genéticos¹⁰ como parte de seu sistema de patentes, esse Estado Parte envidará esforços para disponibilizar suas leis e regulamentos com relação a esses requisitos, inclusive on-line, quando viável, de modo a permitir que as pessoas interessadas e outros Estados Partes tomem conhecimento deles.
3. Cada Estado Parte envidará esforços para realizar um exame de patentes de qualidade.

SEÇÃO C

APLICAÇÃO

ARTIGO 15.22

Aplicação dos direitos de propriedade intelectual

1. Os Estados Partes fornecerão proteção adequada e eficaz aos direitos de propriedade intelectual, em conformidade com o Acordo TRIPS e outros acordos internacionais dos quais os Estados Partes sejam parte. Os Estados Partes garantirão procedimentos de aplicação conforme especificado na Parte III do Acordo TRIPS, de modo a permitir uma ação eficaz contra qualquer infração dos direitos de propriedade intelectual.
2. Em particular, as medidas, os procedimentos e as soluções mencionados no parágrafo 1 e previstos por cada Estado Parte em suas leis e regulamentos:
 - (a) levarão em conta, conforme apropriado, a necessidade de proporcionalidade entre a gravidade da infração e os interesses de terceiros;
 - (b) serão justos e equitativos;
 - (c) não serão desnecessariamente complicados ou onerosos, nem comportarão prazos não razoáveis ou atrasos indevidos; e

¹⁰ Os Estados Partes reconhecem o fato de que alguns Estados Partes também exigem, se aplicável, em seus sistemas de patentes, evidência de consentimento prévio informado e acesso e repartição de benefícios para recursos genéticos e conhecimento tradicional associado.



MERCOSUR

MERCOSUL

- (d) serão aplicados de modo a evitar a criação de obstáculos ao comércio legítimo e a oferecer salvaguardas contra seu uso abusivo.

3. Nada neste Capítulo afeta a capacidade de um Estado Parte de aplicar suas leis e regulamentos em geral ou cria qualquer obrigação para um Estado Parte de alterar suas leis e regulamentos existentes relacionados à aplicação dos direitos de propriedade intelectual. Sem prejuízo dos princípios gerais acima, nada neste Capítulo cria qualquer obrigação aos Estados Partes:

- (a) de estabelecer um sistema jurídico para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual distinto daquele para a aplicação da legislação em geral; ou
- (b) com relação à distribuição de recursos entre a aplicação dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação da legislação em geral.

ARTIGO 15.23

Publicação de decisões judiciais

Em processos judiciais civis instituídos por infração de um direito de propriedade intelectual, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, de acordo com suas leis, regulamentos e políticas, para publicar ou disponibilizar ao público informações sobre decisões judiciais finais. Nenhuma disposição deste Artigo exigirá que um Estado Parte divulgue informações confidenciais cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei ou, de outra forma, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.



MERCOSUR

ARTIGO 15.24

MERCOSUL

Custos legais

Cada Estado Parte providenciará para que sus autoridades judiciales, cuando apropiado, tengan autoridad para ordenar, na conclusão de processos judiciais civis relativos à infração de direitos de propriedade intelectual, que a parte vencedora receba o pagamento pela parte perdedora de custas ou taxas processuais e honorários advocatícios apropriados, ou quaisquer outras despesas, conforme previsto nas leis e regulamentos desse Estado Parte.

SEÇÃO D

COOPERAÇÃO

ARTIGO 15.25

Cooperação

1. As Partes concordam em cooperar com o objetivo de apoiar a implementação dos compromissos e obrigações assumidos neste Capítulo. As áreas de cooperação incluem, entre outras, as seguintes atividades:

- (a) intercâmbio de informações sobre as arquiteturas legais relativas a direitos de propriedade intelectual, inclusive aquelas referentes à implementação das legislações e sistemas de propriedade intelectual, com o objetivo de promover o registro eficaz de direitos de propriedade intelectual;
- (b) intercâmbio de informações e cooperação sobre sensibilização do público e iniciativas apropriadas para promover a conscientização sobre os benefícios dos direitos e sistemas de propriedade intelectual; e
- (c) quaisquer outras áreas de cooperação ou atividades que possam ser discutidas e acordadas entre as Partes.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

2. A cooperação prevista neste Capítulo será realizada de acordo com as leis, regras, regulamentos, diretrizes ou políticas de cada Estado Parte. A cooperação também será realizada em termos e condições mutuamente acordados e estará sujeita à disponibilidade de recursos de cada Estado Parte.



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and 'DR'.

Handwritten number '19'.

PE-74/26
OD-18/26
4253

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL
ANEXO 15-A1

LISTA DE NOMBRES A SEREM SOLICITADOS PARA PROTECCIÓN COMO
INDICACIONES GEOGRÁFICAS NO TERRITÓRIO DOS ESTADOS-PARTES¹

ARGENTINA

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Categorias de bens ²
1	Argentina	25 de Mayo	Vinhos
2	Argentina	9 de Julio	Vinhos
3	Argentina	Agrelo	Vinhos
4	Argentina	Albardón	Vinhos
5	Argentina	Alto valle de Río Negro	Vinhos
6	Argentina	Angaco	Vinhos
7	Argentina	Añelo	Vinhos
8	Argentina	Arauco	Vinhos
9	Argentina	Avellaneda	Vinhos
10	Argentina	Barrancas	Vinhos
11	Argentina	Barreal	Vinhos
12	Argentina	Belén	Vinhos
13	Argentina	Cachí	Vinhos
14	Argentina	Cafayate - Valle de Cafayate	Vinhos
15	Argentina	Calingasta - Valle de Calingasta	Vinhos
16	Argentina	Canota - Valle de Canota	Vinhos
17	Argentina	Castro Barros	Vinhos
18	Argentina	Catamarca	Vinhos
19	Argentina	Caucete	Vinhos
20	Argentina	Chapadmalal	Vinhos
21	Argentina	Chilecito	Vinhos
22	Argentina	Chimbas	Vinhos
23	Argentina	Colón	Vinhos
24	Argentina	Colônia Caroya	Vinhos
25	Argentina	Confluencia	Vinhos
26	Argentina	Córdoba Argentina	Vinhos
27	Argentina	Cruz del Eje	Vinhos
28	Argentina	Cuyo	Vinhos
29	Argentina	Distrito Medrano	Vinhos
30	Argentina	El Paraíso	Vinhos
31	Argentina	Famatina	Vinhos

¹ Argentina, Brasil e Uruguai confirmam que as indicações geográficas incluídas em suas respectivas tabelas são protegidas em cada país ou território de origem, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

² De acordo com as categorias de bens sob as quais as indicações geográficas podem ser registradas, conforme estabelecido no Cronograma da Geographical Indications Act 2014 (Lei de Indicações Geográficas de 2014) de Singapura. A classificação do produto pode diferir de acordo com as leis e regulamentações de cada Estado Parte.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
4254

Preso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

32	Argentina	Felipe Varela	Vinhos
33	Argentina	General Alvear	Vinhos
34	Argentina	General Conesa	Vinhos
35	Argentina	General Lamadrid	Vinhos
36	Argentina	General Roca	Vinhos
37	Argentina	Godoy Cruz	Vinhos
38	Argentina	Guaymallén	Vinhos
39	Argentina	Iglesia	Vinhos
40	Argentina	Jáchal	Vinhos
41	Argentina	Jujuy	Vinhos
42	Argentina	Junín	Vinhos
43	Argentina	La Consulta	Vinhos
44	Argentina	La Paz	Vinhos
45	Argentina	La Rioja Argentina	Vinhos
46	Argentina	Las Compuertas	Vinhos
47	Argentina	Las Heras	Vinhos
48	Argentina	Lavalle - Desierto de Lavalle	Vinhos
49	Argentina	Los Chacayes	Vinhos
50	Argentina	Luján de Cuyo	Vinhos
52	Argentina	Lunlunta	Vinhos
53	Argentina	Maipú	Vinhos
54	Argentina	Mendoza	Vinhos
55	Argentina	Molinos	Vinhos
56	Argentina	Neuquén	Vinhos
57	Argentina	Pampa el Cepillo	Vinhos
58	Argentina	Paraje Altamira	Vinhos
59	Argentina	Patagonia	Vinhos
60	Argentina	Pichimahuida	Vinhos
61	Argentina	Pocito	Vinhos
62	Argentina	Pomán	Vinhos
63	Argentina	Pozo de los Algarrobos	Vinhos
64	Argentina	Quebrada de Humahuaca	Vinhos
65	Argentina	Rawson	Vinhos
66	Argentina	Reducción	Vinhos
67	Argentina	Río Negro	Vinhos
68	Argentina	Rivadavia de Mendoza	Vinhos
69	Argentina	Rivadavia de San Juan	Vinhos
70	Argentina	Russel	Vinhos
71	Argentina	Salta	Vinhos
72	Argentina	San Blas de los Sauces	Vinhos
73	Argentina	San Carlos de Mendoza	Vinhos
74	Argentina	San Carlos de Salta	Vinhos
75	Argentina	San Javier	Vinhos
76	Argentina	San Juan	Vinhos
77	Argentina	San Luis	Vinhos

19



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and '26'.

PE-74/26
OD-18/26
4255

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

78	Argentina	San Martín de Mendoza	Vinhos
79	Argentina	San Martín de San Juan	Vinhos
80	Argentina	San Rafael	Vinhos
81	Argentina	San Pablo	Vinhos
82	Argentina	Sanagasta	Vinhos
83	Argentina	Santa Lucía	Vinhos
84	Argentina	Santa María	Vinhos
85	Argentina	Santa Rosa	Vinhos
86	Argentina	Sarmiento	Vinhos
87	Argentina	Taí	Vinhos
88	Argentina	Tinogasta	Vinhos
89	Argentina	Trevelin	Vinhos
90	Argentina	Tucumán	Vinhos
91	Argentina	Tunuyán	Vinhos
92	Argentina	Tupungato - Valle de Tupungato	Vinhos
93	Argentina	Ullum	Vinhos
94	Argentina	Valle de Chañarumayo	Vinhos
95	Argentina	Valle de Uco	Vinhos
96	Argentina	Valle del Pedernal	Vinhos
97	Argentina	Vale do Tulum	Vinhos
98	Argentina	Valle Fértil	Vinhos
99	Argentina	Valle de Zonda	Vinhos
100	Argentina	Valles Calchaquies - Valle Calchaquí	Vinhos
101	Argentina	Valles del Famatina	Vinhos
102	Argentina	Victoria, Entre Ríos	Vinhos
103	Argentina	Vinchina	Vinhos
104	Argentina	Villa Ventana	Vinhos
105	Argentina	Vista Flores	Vinhos
106	Argentina	Zonda	Vinhos
107	Argentina	Acéite de Oliva Virgen Extra de Mendoza	Óleos comestíveis
108	Argentina	Cordero Patagónico	Carne e produtos de carne
109	Argentina	Kiwi Mar y Sierra del Sudeste de Buenos Aires	Frutas
110	Argentina	Salame de Tandil	Carne e produtos de carne
111	Argentina	Dulce de Membrillo Rubio de San Juan	Bens de confeitaria e panificação
112	Argentina	Alcauciles Platenses	Vegetais
113	Argentina	Chivito Criollo del Norte Neuquino	Carne e produtos de carne
114	Argentina	Melón de Media Agua	Frutas
115	Argentina	Salame Típico de Colonia Caroya	Carne e produtos cárneos
116	Argentina	Espárrago de Médano de Oro de San Juan	Vegetais



PE-74/26
OD-18/26
4256

Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

BRASIL³

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Categorias de bens
1	Brasil	Vale dos Vinhedos	Vinhos
2	Brasil	Pinto Bandeira	Vinhos
3	Brasil	Vales da Uva Goethe	Vinhos
4	Brasil	Altos Montes	Vinhos
5	Brasil	Monte Belo	Vinhos
6	Brasil	Farroupilha	Vinhos
7	Brasil	Campanha Gaúcha	Vinhos
8	Brasil	Santa Catarina	Vinhos
9	Brasil	Vale do Submédio São Francisco	Frutas
10	Brasil	Mossoró	Frutas
11	Brasil	Marialva	Frutas
12	Brasil	Novo Remanso	Frutas
13	Brasil	Pampa Gaúcho da Campanha Meridional	Carne e produtos de carne
14	Brasil	Maracaju	Carne e produtos de carne
15	Brasil	Venda Nova do Imigrante	Carne e produtos de carne
16	Brasil	Paraty	Destilados
17	Brasil	Região de Salinas	Destilados
18	Brasil	Microrregião Abaíra	Destilados
19	Brasil	Pelotas	Bens de confeitaria e panificação
20	Brasil	Antonina	Bens de confeitaria e panificação
21	Brasil	Gramado	Bens de confeitaria e panificação
22	Brasil	São Tiago	Bens de confeitaria e panificação
23	Brasil	Serro	Queijo
24	Brasil	Canastra	Queijo
25	Brasil	Colônia Witmarsum	Queijo
26	Brasil	Região de Mara Rosa	Especiarias e condimentos
27	Brasil	Região São Bento de Urânia	Vegetais
28	Brasil	Costa Negra	Frutos do mar
29	Brasil	Carlópolis	Frutas
30	Brasil	Marajó	Queijo
31	Brasil	Campos de Cima da Serra	Queijo
32	Brasil	Terra Indígena Andirá-Marau	Bens de confeitaria e panificação Frutas

³ As IGs nos números 36 a 47 só poderão ser solicitadas para proteção em Singapura após a entrada em vigor do Acordo entre Singapura e Brasil.

10



PE-74/26
OD-18/26
4257

Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

33	Brasil	Mamirauá	Frutos do mar
34	Brasil	Região de São Joaquim	Frutas
35	Brasil	Região de Corupá	Frutas
36	Brasil	Região do Cerrado Mineiro	Café
37	Brasil	Norte Pioneiro do Paraná	Café
38	Brasil	Alta Mogiana	Café
39	Brasil	Região de Pinhal	Café
40	Brasil	Oeste da Bahia	Café
41	Brasil	Campo das Vertentes	Café
42	Brasil	Matas de Minas	Café
43	Brasil	Espírito Santo	Café
44	Brasil	Mantiqueira de Minas	Café
45	Brasil	Caparaó	Café
46	Brasil	Montanhas do Espírito Santo	Café
47	Brasil	Matas de Rondônia	Café

URUGUAI

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Categorias de bens
1	Uruguai	Bella Unión	Vinhos
2	Uruguai	Atlántida	Vinhos
3	Uruguai	Canelón Chico	Vinhos
4	Uruguai	Canelones	Vinhos
5	Uruguai	Carmelo	Vinhos
6	Uruguai	Carpinteria	Vinhos
7	Uruguai	Cerro Carmelo	Vinhos
8	Uruguai	Cerro Chapeu	Vinhos
9	Uruguai	Constancia	Vinhos
10	Uruguai	El Carmen	Vinhos
11	Uruguai	Garzón	Vinhos
12	Uruguai	José Ignacio	Vinhos
13	Uruguai	Juanico	Vinhos
14	Uruguai	La Caballada	Vinhos
15	Uruguai	La Cruz	Vinhos
16	Uruguai	La Puebla	Vinhos
17	Uruguai	Las Brujas	Vinhos
18	Uruguai	Las Violetas	Vinhos
19	Uruguai	Lomas De La Paloma	Vinhos
20	Uruguai	Los Cerrillos	Vinhos
21	Uruguai	Los Cerros de San Juan	Vinhos
22	Uruguai	Manga	Vinhos
23	Uruguai	Paso Cuello	Vinhos
24	Uruguai	Progreso	Vinhos
25	Uruguai	Rincón De Olmos	Vinhos
26	Uruguai	Rincón del Colorado	Vinhos
27	Uruguai	San José	Vinhos

712



PE-74/26
OD-18/26
4258

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

28	Uruguai	Santos Lugares	Vinhos
29	Uruguai	Sauce	Vinhos
30	Uruguai	Sierra de la Ballena	Vinhos
31	Uruguai	Serra de Mahoma	Vinhos
32	Uruguai	Suarez	Vinhos
33	Uruguai	Villa Del Carmen	Vinhos
34	Uruguai	Montevideo	Vinhos
35	Uruguai	Sur de Florida	Vinhos
36	Uruguai	Maldonado	Vinhos
37	Uruguai	Sur de Rocha	Vinhos
38	Uruguai	Colonia	Vinhos
39	Uruguai	Soriano	Vinhos
40	Uruguai	Rio Negro	Vinhos
41	Uruguai	Salto	Vinhos
42	Uruguai	Paysandú	Vinhos
43	Uruguai	Artigas	Vinhos
44	Uruguai	Tacuarembó	Vinhos
45	Uruguai	Flores	Vinhos
46	Uruguai	Norte da Florida	Vinhos
47	Uruguai	Cerro Largo	Vinhos
48	Uruguai	Norte de Lavalleja	Vinhos
49	Uruguai	Norte de Rocha	Vinhos
50	Uruguai	Colon	Vinhos
52	Uruguai	La Paz	Vinhos
53	Uruguai	San Carlos	Vinhos
54	Uruguai	Santa Rosa	Vinhos
55	Uruguai	Santa Lucía	Vinhos

PARAGUAI⁴

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Categorias de bens
1	Paraguai	Chorizo Sanjuanino	Carne e produtos de carne
2	Paraguai	Batiburrillo de Misiones	Carne e produtos de carne
3	Paraguai	Frutilla de Areguá	Frutas
4	Paraguai	Mango de Areguá	Frutas
5	Paraguai	Sandía de Estanzuela	Frutas
6	Paraguai	Licor de Yegros	Bebidas alcoólicas
7	Paraguai	Vino de Independencia	Vinhos
8	Paraguai	Chipa Barrero	Bens de confeitaria e panificação
9	Paraguai	Chipa de Coronel Bogado	Bens de confeitaria e panificação

⁴ Esta seção do Anexo 15-A1 em relação ao Paraguai terá vigência somente quando as indicações geográficas listadas para o Paraguai estiverem protegidas em seu país ou território de origem, de acordo com suas leis e regulamentos.



PE-74/26
OD-18/26
4259

Legislatura de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

10	Paraguay	Caña Paraguaya	Destilados
11	Paraguay	Carne del Paraguay	Carne e produtos de carne
12	Paraguay	Carne del Chaco	Carne e produtos de carne
13	Paraguay	Melón de Yaguaron	Frutas
14	Paraguay	Aceite de coco Paraguayo/ Mbokaja	Óleos não comestíveis
15	Paraguay	Cecina so'o piru Paraguayo	Carne e produtos de carne
16	Paraguay	Naranja de Itapua	Frutas
17	Paraguay	Palmito Paraguayo	Vegetais



PE-74/26
OD-18/26
4260

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL
ANEXO 15-A2

LISTA REPRESENTATIVA DE OUTRAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO
TERRITÓRIO DOS ESTADOS PARTES¹

Mediante solicitação de um Estado Parte com relação à elegibilidade de qualquer uma das IGs listadas neste Anexo para proteção no território dos outros Estados Partes, o Comitê Conjunto tratará da solicitação da maneira estabelecida no Artigo 19.1 (Comitê Conjunto).

ARGENTINA

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Classe do produto ²
1	Argentina	Yerba Mate Argentina	Capítulo 9, Café, chá, mate e especiarias (Código 09.03)

BRASIL

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Classe do produto
1	Brasil	Linhares	Capítulo 18, Cacau e preparações de cacau (Códigos 18.01, 18.02, 18.03, 18.04, 18.05, 18.06)
2	Brasil	Sul da Bahia	Capítulo 18, Cacau e preparações de cacau (Códigos 18.01, 18.02, 18.03, 18.04, 18.05, 18.06)
3	Brasil	Tomé-Açu	Capítulo 18, Cacau e preparações de cacau (Códigos 18.01, 18.02, 18.03, 18.04, 18.05, 18.06)

¹ A Argentina e o Brasil confirmam que as indicações geográficas incluídas em suas respectivas tabelas estão registradas e são protegidas em cada país ou território de origem, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

² De acordo com os capítulos ou códigos do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



PE-74/26
OD-18/26
4261

MERCOSUR

MERCOSUL

4	Brasil	Vale dos Sinos	Capítulo 41, Peles em bruto e couros; e Capítulo 42, Artigos de couro.
5	Brasil	Sabará	Capítulo 20, Preparações de frutas (Código 20.07)
6	Brasil	São Matheus	Capítulo 9, Café, chá, mate e especiarias (Código 09.03)
7	Brasil	Planalto Norte Catarinense	Capítulo 9, Café, chá, mate e especiarias (Código 09.03)

PARAGUAI³

-	Estado Membro	Indicação geográfica	Classe do produto
1	Paraguai	Yerba Mate Paraguaya	Capítulo 9, Café, chá, mate e especiarias (Código 09.03)
2	Paraguai	Stevia Paraguaya / Ka'a He'e del Paraguay	Capítulo 12, Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens (Código 12.12)
3	Paraguai	Ka'atuba Paraguaya	Capítulo 12, Sementes e frutos oleaginosos;

³ Esta seção do Anexo 15-A2 em relação ao Paraguai terá vigência somente quando as indicações geográficas listadas para o Paraguai estiverem protegidas em seu país ou território de origem, de acordo com suas leis e regulamentos.



PE-74/26
OD-18/26
4262

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

			grãos, sementes e frutas diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens (Código 12.11)
4	Paraguay	Mentali Paraguaya	Capítulo 12, Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens (Código 12.11)
5	Paraguay	Burrito Paraguayo	Capítulo 12, Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens (Código 12.11)



10

AC 8

PE-74/26
OD-18/26
4263

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 15-A3

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL
ANEXO 15-B

TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

ARTIGO 15-B.1

Transferência de tecnologia

1. Os Estados Partes facilitarão a colaboração entre empresas e instituições em seus territórios, reconhecendo que essa colaboração incentiva a transferência de tecnologia, o que inclui facilitar fluxos e absorção de habilidades, conhecimentos, ideias, saber-fazer e tecnologia entre diferentes partes interessadas localizadas nos territórios de ambos os Estados Partes.
2. Para os fins do parágrafo 1, os Estados Partes oferecerão, de acordo com seus recursos e políticas domésticos, incentivos a empresas e instituições em seus respectivos territórios, com o objetivo de promover a inovação tecnológica.

ARTIGO 15-B.2

Cooperação em transferência de tecnologia

1. Para a implementação deste Anexo, os Estados Partes incentivarão atividades de cooperação no campo da ciência, tecnologia e inovação com o objetivo de:
 - (a) desenvolver a capacidade por meio do intercâmbio de conhecimentos técnicos e melhores práticas em campos de interesse mútuo;
 - (b) conscientizar sobre o acesso a informações tecnológicas em documentos de patentes; e
 - (c) intercambiar informações sobre licenciamento de propriedade intelectual e práticas de comercialização de universidades e instituições de pesquisa.
2. As atividades de cooperação no campo da ciência, tecnologia e inovação podem ser realizadas, *inter alia*, por meio da facilitação de:

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) intercâmbio de cientistas, pesquisadores, técnicos e especialistas;
- (b) intercâmbio de informações de natureza científica e tecnológica;
- (c) organização conjunta de seminários, simpósios, conferências e outras reuniões científicas e tecnológicas;
- (d) implementação de projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento entre institutos de pesquisa e universidades dos Estados Partes em campos de interesse mútuo, bem como o intercâmbio dos resultados de tais atividades de pesquisa e desenvolvimento;
- (e) organização de missões para indústrias específicas com foco em setores de alto crescimento;
- (f) cooperação na comercialização de tecnologias; e
- (g) qualquer outra forma de cooperação científica e tecnológica acordada entre os Estados Partes.

3. Um Estado Parte intercambiará, a pedido de outro Estado Parte, informações sobre suas práticas e políticas relativas à transferência de tecnologia, incluindo:

- (a) medidas para facilitar o fluxo de informações;
- (b) iniciativas que incentivem parcerias de negócios e de pesquisa; e
- (c) regulamentos de licenciamento e subcontratação.

4. Cada Estado Parte estabelecerá pontos de contato para facilitar a colaboração conforme descrita neste Anexo. Os pontos de contato são:

- (a) para Singapura, a *Americas Division* (Divisão das Américas) do *Ministry of Trade and Industry* (Ministério do Comércio e Indústria), ou seu sucessor;



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) para a Argentina, *el Ministerio de Ciencia, Tecnología e Innovación (Programa Nacional de Gestión de Activos Intangibles, Propiedad Intelectual y Transferencia Tecnológica)*, (o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Programa Nacional de Estudos – Programa Nacional de Ativos Intangíveis, Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia)), ou seu sucessor;
- (c) para o Brasil, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Departamento de Negociações Internacionais (MDIC/DEINT), ou seu sucessor;
- (d) para o Paraguai, *la Dirección Nacional de Propiedad Intelectual (DINAPI)*, (a Direção Nacional de Propriedade Intelectual), ou seu sucessor; e
- (e) para o Uruguai, *la Dirección Nacional de la Propiedad Industrial (DNPI)*, (a Direção Nacional da Propriedade Industrial) ou seu sucessor.
5. Os pontos de contato reunir-se-ão sempre que necessário para intercambiar informações e considerar questões relativas a este Anexo, como sua implementação e administração.



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 16

MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

ARTIGO 16.1

Princípios gerais

1. Reconhecendo que as micro, pequenas e médias empresas e empreendedores (doravante denominados "MPMEs" neste Capítulo) contribuem significativamente para o desenvolvimento, o crescimento econômico, o emprego e a inovação, e reconhecendo ainda o robusto diálogo existente entre as Partes sobre as formas de aumentar a participação das MPMEs no comércio e na cooperação sobre MPMEs, as Partes buscam continuar apoiando o crescimento e o desenvolvimento das MPMEs pelo aumento de sua capacidade de participar e se beneficiar das oportunidades criadas por este Acordo.
2. As Partes reconhecem a importância de promover um ambiente que facilite e apoie o desenvolvimento, o crescimento e a competitividade das MPMEs, reconhecendo sua participação nos mercados domésticos e no comércio internacional, bem como sua contribuição para o crescimento econômico inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o aumento da produtividade.
3. Reconhecendo o papel fundamental das MPMEs na manutenção do dinamismo e no aumento da competitividade das economias das respectivas Partes, as Partes promoverão a cooperação em MPMEs com o objetivo de contribuir para a expansão, diversificação e aprofundamento dos laços econômicos e comerciais entre as Partes, fortalecendo setores produtivos e promovendo o crescimento das, e a criação de empregos pelas, MPMEs.
4. As Partes também reconhecem que a melhoria da competitividade e da produtividade das MPMEs pode aumentar ainda mais a capacidade das MPMEs de se beneficiarem das oportunidades de comércio e investimento que surgem no âmbito deste Acordo.



MERCOSUR

MERCOSUL

5. As Partes também reconhecem a importância da inovação para a competitividade e a produtividade das MPMEs, e a importância de um melhor acesso a informações, financiamento e redes de contatos para facilitar o processo de inovação.

ARTIGO 16.2

Compartilhamento de informações

1. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá seu próprio sítio eletrônico acessível ao público contendo informações sobre este Acordo, incluindo:
 - (a) o texto deste Acordo, incluindo todos os Anexos e Apêndices;
 - (b) um resumo deste Acordo; e
 - (c) informações projetadas para MPMEs que contêm:
 - (i) uma descrição das disposições deste Acordo que o Estado Parte considera relevantes para as MPMEs; e
 - (ii) quaisquer informações adicionais que o Estado Parte considere útil para as MPMEs interessadas em se beneficiar das oportunidades oferecidas por este Acordo.
2. Cada Estado Parte incluirá, em seu sítio eletrônico, *links* para:
 - (a) os sítios eletrônicos equivalentes dos outros Estados Partes; e
 - (b) os sítios eletrônicos de seus órgãos governamentais e outras entidades apropriadas que fornecem informações que o Estado Parte considera úteis para qualquer pessoa interessada em comercializar, investir ou fazer negócios no território desse Estado Parte.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

3. Sujeitas às leis e regulamentos de cada Estado Parte, as informações descritas no subparágrafo (b) do parágrafo 2 podem incluir:
- (a) regulamentos e procedimentos alfandegários;
 - (b) regulamentos e procedimentos relativos a direitos de propriedade intelectual;
 - (c) regulamentos técnicos, padrões e medidas sanitárias e fitossanitárias relacionadas à importação e exportação;
 - (d) regulamentos de investimento estrangeiro;
 - (e) procedimentos de registro de negócios;
 - (f) programas de promoção comercial;
 - (g) programas de promoção de empresas emergentes;
 - (h) programas de financiamento de MPMEs, incluindo serviços de financiamento de exportação e capital de risco;
 - (i) regulamentos trabalhistas;
 - (j) informações tributárias; e
 - (k) estatísticas de relevância econômica e outros dados macro de interesse sobre o setor de MPMEs.
4. Cada Estado Parte fará seus melhores esforços para garantir que as informações mencionadas nos parágrafos 1, 2 e 3 sejam progressivamente carregadas e tornadas acessíveis dentro de três anos após a entrada em vigor deste Acordo. Cada Estado Parte revisará regularmente as informações e os *links* no sítio eletrônico mencionado neste Artigo para garantir que as informações e os *links* estejam atualizados e precisos.



10

Proceso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

5. Cada Estado Parte assegurará que as informações mencionadas nos parágrafos 1, 2 e 3 sejam apresentadas de maneira facilmente compreensível e acessível para as MPMEs. Quando possível, cada Estado Parte envidará esforços para disponibilizar as informações em mais de um idioma oficial dos Estados Partes.

ARTIGO 16.3

Pontos de contato para MPMEs

1. Cada Estado Parte designará e notificará os outros Estados Partes sobre seu ponto de contato para as MPMEs, a fim de facilitar a comunicação entre os Estados Partes sobre qualquer assunto abrangido por este Capítulo.
2. Os pontos de contato:
 - (a) promoverão e coordenarão as atividades acordadas neste Capítulo;
 - (b) avaliarão periodicamente o progresso e o funcionamento geral das disposições deste Capítulo e farão recomendações, conforme apropriado;
 - (c) intercambiarão informações para auxiliar no monitoramento da implementação deste Acordo no que se refere às MPMEs;
 - (d) recomendarão informações adicionais que um Estado Parte possa incluir em seu sítio eletrônico referido no Artigo 16.2 (Compartilhamento de informações);
 - (e) revisarão e coordenarão o programa de trabalho dos pontos de contato com os do Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos estabelecidos neste Acordo, bem como com os de outros órgãos internacionais relevantes, para não duplicar esses programas de trabalho e para identificar oportunidades apropriadas de cooperação para melhorar a capacidade das MPMEs de se engajarem nas oportunidades de comércio e investimento oferecidas por este Acordo; e



MERCOSUR

MERCOSUL

- (f) considerarão qualquer outro assunto relacionado às MPMEs que os pontos de contato possam decidir, incluindo quaisquer questões levantadas pelas MPMEs em relação à sua capacidade de se beneficiarem deste Acordo.
3. Os pontos de contato reunir-se-ão, pessoalmente ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, no prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor deste Acordo e, posteriormente, com a frequência necessária.
4. Os pontos de contato podem procurar colaborar com especialistas e organizações doadoras internacionais apropriados na execução de seus programas e atividades.

ARTIGO 16.4

Cooperação em MPMEs

1. As Partes reconhecem a importância de promover a cooperação em atividades de MPMEs entre as Partes para apoiar os objetivos deste Capítulo.
2. As Partes também reconhecem a importância de envolver o setor privado e outras agências relevantes no desenvolvimento dessas atividades.
3. As Partes envidarão esforços para promover a cooperação, especialmente, mas não apenas, nas seguintes áreas de interesse:
- (a) políticas e programas para desenvolver o capital empresarial, promover a cultura empresarial e fomentar o desenvolvimento de MPMEs dinâmicas com alto potencial de crescimento;
 - (b) agrupamentos em setores estratégicos para aumentar a competitividade e a produtividade das MPMEs;
 - (c) cadeias de valor locais, regionais e globais para promover a integração produtiva em setores de interesse;



MERCOSUR

MERCOSUL

- (d) arquiteturas regulatórias para facilitar o empreendedorismo e o desenvolvimento e a inovação das MPMEs;
- (e) plataformas, programas, sítios eletrônicos de MPMEs, instrumentos de comunicação e tecnologia (ICT) para facilitar o acesso das MPMEs aos mercados internacionais e às informações relevantes;
- (f) internacionalização das MPMEs;
- (g) promoção da participação e do empreendedorismo das mulheres nas MPMEs para aumentar sua contribuição para a economia e o comércio;
- (h) políticas e programas que promovam a transformação digital das MPMEs, a economia digital e a Indústria 4.0; e
- (i) políticas e programas que promovam o acesso a capital, crédito e garantias recíprocas para as MPMEs.
4. As Partes envidarão esforços para cooperar especialmente, mas não apenas, das seguintes maneiras:
- (a) facilitar o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas de políticas públicas, experiências bem-sucedidas e informações e saber-fazer relevantes no apoio e assistência às MPMEs, como o desenvolvimento e a implementação de pré-incubação, incubação, aceleradores e centros de apoio às MPMEs.
- (b) fornecer assistência técnica, treinamento, atividades de capacitação ou qualquer outro mecanismo para que as MPMEs aumentem suas oportunidades de comércio e investimento;
- (c) participar de programas conjuntos e ações-piloto para MPMEs;
- (d) promover a organização e a execução conjunta de seminários, conferências, simpósios, mesas redondas de negócios ou qualquer outra atividade relacionada para explorar oportunidades de negócios, industriais e técnicas para as MPMEs;



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

- (e) desenvolver parcerias estratégicas e contatos novos e estratégicos entre operadores econômicos e incentivar *joint ventures* e redes de contatos entre as MPMEs;
- (f) facilitar o acesso das MPMEs aos mecanismos de financiamento, desenvolver mecanismos de financiamento inovadores para as MPMEs e fornecer informações atualizadas às MPMEs sobre os instrumentos de financiamento disponíveis a elas;
- (g) apoiar o investimento das MPMEs e a transferência de saber-fazer e tecnologia para as MPMEs;

5. As Partes reconhecem que, além das disposições deste Artigo, há outras disposições no Acordo que buscam aprimorar a cooperação entre as Partes em questões relativas às MPMEs ou questões que beneficiam especialmente as MPMEs.

ARTIGO 16.5

Consultas

As Partes farão seus melhores esforços para resolver qualquer questão que possa surgir com relação à interpretação e aplicação deste Capítulo por meio de diálogo, consultas e cooperação.

ARTIGO 16.6

Não aplicação de solução de controvérsias

As Partes não poderão recorrer à solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente deste Capítulo.



MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 17

TRANSPARENCIA

ARTIGO 17.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

"decisão administrativa de aplicação geral" significa uma decisão ou interpretação administrativa que se aplica a todas as pessoas e situações factuais que se enquadram geralmente em seu âmbito e que estabelece uma norma de conduta, mas não inclui:

- (a) uma determinação ou decisão tomada em um processo administrativo ou, quando disponível no sistema jurídico de uma Parte, em um processo parajudicial que se aplique a uma determinada pessoa, bem ou serviço de outra Parte em um caso específico; ou
- (b) uma decisão que julga com relação a um determinado ato ou prática; e

"pessoa interessada" significa qualquer pessoa física ou jurídica que possa estar sujeita a quaisquer direitos ou obrigações de acordo com uma lei, regulamento, procedimento ou decisão administrativa de aplicação geral.

ARTIGO 17.2

Publicação

Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer assunto coberto por este Acordo sejam prontamente publicados ou, de outra forma, disponibilizados de modo a permitir que as outras Partes e as pessoas interessadas tomem conhecimento deles¹.

¹ As Partes entendem que uma Parte não é obrigada a publicar todas as leis, regulamentos, procedimentos ou decisões administrativas de aplicação geral mencionados no Artigo 17.2



11

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 17.3

Notificação e fornecimento de informações

1. Se uma Parte considerar que qualquer medida pode afetar materialmente a operação deste Acordo ou, de outra forma, afetar substancialmente os interesses de outra Parte nos termos deste Acordo, a Parte, no máximo grau possível, notificará prontamente a outra Parte sobre a medida.
2. Mediante solicitação de qualquer Parte, a Parte requerida fornecerá prontamente informações e responderá a perguntas relativas a qualquer medida, independentemente de a Parte requerente ter sido ou não previamente notificada dessa medida².
3. Qualquer notificação ou informação fornecida nos termos deste Artigo será sem prejuízo do fato de a medida ser consistente ou não com este Acordo.
4. Qualquer notificação, solicitação ou informação prevista neste Artigo será fornecida às outras Partes por meio dos pontos de contato relevantes.
5. Quando as informações exigidas no parágrafo 1 tiverem sido disponibilizadas por meio de notificação à OMC, de acordo com suas regras e procedimentos relevantes, ou quando as informações mencionadas tiverem sido disponibilizadas nos sítios eletrônicos oficiais, acessíveis ao público e isentos de taxas das Partes, a notificação exigida no parágrafo 1 será considerada realizada.

ARTIGO 17.4

Processos administrativos

Com o objetivo de administrar de maneira consistente, imparcial e razoável todas as medidas mencionadas no Artigo 17.2 (Publicação), cada Parte, em seus processos administrativos que aplicam tais medidas a pessoas, bens ou serviços particulares de outra Parte em casos específicos:

² (Publicação), e poderá, em vez disso, disponibilizar essas informações por outros meios em seu sistema jurídico que permitam que outras Partes e pessoas interessadas tomem conhecimento delas. Para maior certeza, este parágrafo não impede que uma Parte tome os passos necessários em seu sistema jurídico para fornecer informações e responder às consultas mencionadas neste parágrafo.



PE-74/26
OD-18/26
4276

Proceso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) envidará esfuerzos, na medida do possível, para fornecer às pessoas de outra Parte que sejam diretamente afetadas por um processo um aviso razoável, de acordo com os procedimentos domésticos, quando um processo for iniciado, incluindo uma descrição da natureza do processo, uma declaração da autoridade legal sob a qual o processo foi iniciado e uma descrição geral de quaisquer questões em controvérsia;
- (b) dará a essas pessoas uma oportunidade razoável de apresentar fatos e argumentos em apoio às suas posições antes de qualquer ação administrativa final, até onde o tempo, a natureza do processo e o interesse público permitirem; e
- (c) garantirá que os procedimentos estejam de acordo com sua legislação.

ARTIGO 17.5

Revisão de ações administrativas

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá tribunais ou procedimentos judiciais, administrativos ou, quando disponíveis no sistema jurídico de uma Parte, parajudiciais, para fins de pronta revisão e, quando justificado, correção de ações administrativas³ relacionadas a assuntos cobertos por este Acordo. Esses tribunais serão imparciais e independentes do órgão ou da autoridade encarregado da aplicação administrativa e não terão nenhum interesse substantivo no resultado da questão.
2. Cada Parte garantirá que, em tais tribunais ou procedimentos, as partes do processo tenham o direito de:
 - (a) uma oportunidade razoável de apoiar ou defender suas respectivas posições; e
 - (b) uma decisão com base nas evidências e apresentações registradas ou, quando exigido por sua lei, no registro compilado pela autoridade administrativa.

³ Para maior certeza, no caso de Singapura, a revisão de ações administrativas pode assumir a forma de revisão judicial de direito comum, e a correção de ações administrativas pode incluir um encaminhamento de volta ao órgão que tomou tal ação para ação corretiva.



PE-74/26
OD-18/26
4277

Congreso de la Nación
MERCOSUR

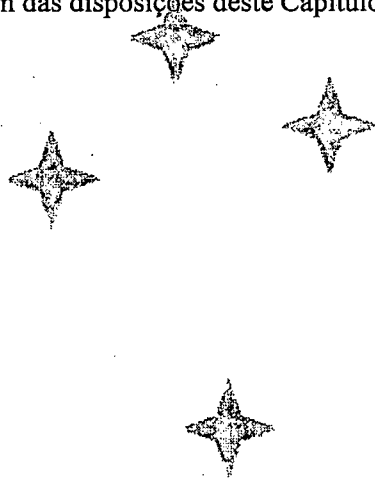
MERCOSUL

3. Cada Parte garantizará, sujeto a recurso ou revisão adicional, conforme previsto em suas leis e regulamentos, que essa decisão seja implementada pelo escritório ou autoridade com relação à ação administrativa em questão.

ARTIGO 17.6

Regras específicas

As regras específicas em outros Capítulos deste Acordo referentes ao assunto deste Capítulo prevalecerão onde elas diferirem das disposições deste Capítulo.



IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



10

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 18

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 18.1

Objetivo

O objetivo deste Capítulo é evitar e solucionar qualquer controvérsia entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação deste Acordo, com vistas a chegar, quando possível, a uma solução mutuamente acordada.

ARTIGO 18.2

Escopo

Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, este Capítulo será aplicado para evitar ou resolver todas as controvérsias entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação das disposições deste Acordo e das decisões adotadas pelo Comitê Conjunto, ou quando uma Parte considerar que:

- (a) Uma medida de outra Parte é inconsistente com as obrigações previstas nos termos deste Acordo; ou
- (b) Outra Parte tenha deixado de cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo.



MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 18.3

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) "painel de arbitragem" significa um painel estabelecido em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento de um painel);
- (b) "parte reclamante" significa uma Parte que solicita o estabelecimento de um painel de arbitragem em conformidade com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem);
- (c) "parte em controvérsia" significa uma parte reclamante ou uma parte reclamada; e
- (d) "parte reclamada" significa uma Parte contra a qual foi feita uma reclamação nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem);

ARTIGO 18.4

Eleição do foro

1. Quando uma controvérsia sobre o mesmo assunto surgir sob o escopo previsto no Artigo 18.2 (Escopo) e sob o Acordo da OMC ou sob qualquer outro acordo do qual as partes em controvérsia sejam parte, a parte reclamante poderá eleger o foro no qual resolverá a controvérsia¹.
2. Uma vez que a parte reclamante tenha elegido um foro específico para uma controvérsia, o foro eleito será usado com a exclusão de outros foros possíveis para essa controvérsia.
3. Para os fins deste Artigo:

¹ Para maior certeza, uma controvérsia diz respeito ao mesmo assunto quando envolve as mesmas partes da controvérsia e refere-se à mesma medida.



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) Os procedimentos de solução de controvérsias nos termos do Acordo da OMC são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel de acordo com o Artigo 6 (Estabelecimento de Painéis) do DSU;
 - (b) Os procedimentos de solução de controvérsias nos termos de qualquer outro acordo do qual as partes em controvérsia sejam parte são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel ou tribunal de solução de controvérsias conforme as disposições desse acordo; e
 - (c) Os procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo são considerados eleitos quando uma Parte solicitar o estabelecimento de um painel de arbitragem de acordo com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem).
4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1 e 2, nada neste Acordo impedirá que uma Parte suspenda as obrigações autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou autorizadas pelo procedimento de solução de controvérsias de outro acordo internacional do qual as partes em controvérsia sejam parte. O Acordo da OMC ou outro acordo internacional entre as Partes não será invocado para impedir que uma Parte suspenda as obrigações previstas neste Capítulo.

ARTIGO 18.5

Partes

1. Para os fins deste Capítulo, Singapura, o MERCOSUL ou um ou mais dos Estados Signatários do MERCOSUL podem ser partes em controvérsia.
2. Singapura poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra um ou mais dos Estados Signatários do MERCOSUL. No caso de uma medida do MERCOSUL, Singapura também poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra o MERCOSUL.



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

3. O MERCOSUL poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra Singapura sempre que a medida em questão for uma medida de Singapura que diga respeito ao MERCOSUL como um todo ou a todos os Estados Signatários do MERCOSUL.
4. Um ou mais Estados Signatários do MERCOSUL poderão iniciar individualmente um procedimento de solução de controvérsias contra Singapura sempre que a medida em questão for uma medida de Singapura que diga respeito a esse(s) Estado(s) Signatário(s) do MERCOSUL.
5. Quando o MERCOSUL tiver solicitado o estabelecimento de um painel nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), um Estado Signatário do MERCOSUL não iniciará outro procedimento sobre a mesma matéria em quaisquer outros foros possíveis.

ARTIGO 18.6

Consultas

1. As Partes envidarão esforços a todo momento para chegar a um acordo sobre a interpretação e a aplicação das disposições deste Acordo e para resolver qualquer controvérsia sobre o assunto por meio de consultas de boa-fé com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente acordada.
2. Uma Parte buscará consultas por meio de uma solicitação por escrito a outra Parte e apresentará as razões da solicitação, incluindo a identificação das medidas em questão, as disposições aplicáveis do Acordo mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) e as razões para a aplicabilidade de tais disposições.
3. As consultas serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da solicitação de consultas e serão consideradas concluídas 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da solicitação, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma. As consultas sobre questões urgentes, inclusive aquelas relativas a produtos perecíveis, serão realizadas em até 15 (quinze) dias após a data de recebimento da solicitação e serão consideradas concluídas 30 (trinta) dias após a data de recebimento da solicitação, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma.



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

4. As consultas podem ser realizadas presencialmente ou por qualquer meio tecnológico disponível para as Partes em consulta. Se as consultas forem realizadas presencialmente, elas serão realizadas no território da Parte à qual a solicitação de consultas foi feita, a menos que as Partes em consulta acordem de outra forma. As consultas serão confidenciais e sem prejuízo dos direitos das Partes em consulta em qualquer outro procedimento.

5. Se a Parte à qual a solicitação for feita não responder à solicitação de consultas no prazo de 10 (dez) dias após a data de seu recebimento, ou se as consultas não forem realizadas dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo 3, ou se as consultas tiverem sido concluídas e nenhuma solução mutuamente acordada tiver sido alcançada, ou se a Parte à qual a solicitação foi feita não tiver cumprido a solução mutuamente acordada alcançada, a Parte que solicitou as consultas poderá solicitar o estabelecimento de um painel de arbitragem de acordo com o Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem).

ARTIGO 18.7

Intervenção do Comitê Conjunto

1. Se uma Parte considerar que outra Parte adotou uma medida incompatível com este Acordo, ela poderá solicitar a intervenção do Comitê Conjunto.
2. Qualquer solicitação ao Comitê Conjunto será apresentada por escrito e apresentará os motivos da solicitação, incluindo a identificação das medidas em questão e as disposições relacionadas.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á dentro de 30 (trinta) dias após todas as Partes terem recebido a solicitação mencionada no parágrafo 2. Após ouvir os argumentos das Partes mencionadas no parágrafo 1, o Comitê Conjunto poderá emitir uma recomendação para que se chegue a uma solução mutuamente satisfatória sobre a questão a ele submetida.
4. A reunião do Comitê Conjunto poderá ser realizada presencialmente ou por qualquer outro meio mutuamente acordado entre as Partes. No caso de uma reunião presencial, ela será realizada no território da Parte que tomou a medida mencionada no parágrafo 1, a menos que as Partes acordem de outra forma.



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

5. A reunião do Comitê Conjunto será confidencial.
6. Este Artigo não prejudicará os direitos de uma Parte de iniciar um procedimento de arbitragem.

ARTIGO 18.8

Início do procedimento de arbitragem

Uma solicitação para o estabelecimento de um painel de arbitragem será feita por escrito à Parte reclamada. A parte reclamante identificará em sua solicitação as medidas específicas ou outros assuntos em questão, e um resumo da base legal da reclamação de forma suficiente para apresentar o problema claramente. A parte reclamante também indicará se houve consultas nos termos do Artigo 18.6 (Consultas) e o resultado de tais consultas.

ARTIGO 18.9

Composição e estabelecimento do painel de arbitragem

1. Um painel de arbitragem será composto por 3 (três) árbitros, de acordo com as disposições a seguir:
 - (a) Em um prazo de 20 (vinte) dias após a data de entrega da solicitação de estabelecimento de um painel nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), a parte ou partes reclamantes, por um lado, e a parte ou partes reclamadas, por outro, nomearão um árbitro cada e apresentarão uma lista de 4 (quatro) indivíduos não nacionais que estejam dispostos a atuar como terceiro árbitro.
 - (b) Se a parte ou partes reclamantes não conseguirem nomear um árbitro dentro do período especificado no subparágrafo (a), o procedimento de solução de controvérsias expirará ao final desse período.



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

- (c) Se a parte ou partes reclamadas não conseguirem nomear um árbitro dentro do período especificado no subparágrafo (a), o primeiro árbitro nomeará o segundo árbitro da lista apresentada pela parte ou partes reclamantes no subparágrafo (a), dentro de 10 (dez) dias após o término do período especificado no subparágrafo (a).
- (d) Para a indicação do terceiro árbitro, que atuará como presidente:
- (i) as partes em controvérsia envidarão esforços para chegar a um acordo sobre a nomeação de um presidente, levando em consideração as listas apresentadas de acordo com o subparágrafo (a);
- (ii) se as partes em controvérsia não conseguirem nomear um presidente nos termos do subparágrafo (d)(i) em até 15 (quinze) dias após a nomeação do segundo árbitro, os dois árbitros nomeados designarão o presidente, no prazo de 10 (dez) dias a partir de então, por acordo, levando em consideração as listas apresentadas nos termos do subparágrafo (a);
- (iii) se os dois árbitros nomeados não conseguirem nomear o presidente nos termos do subparágrafo (d)(ii), o presidente será nomeado no prazo de 10 (dez) dias após os prazos especificados no subparágrafo (d)(ii), por sorteio na presença das partes em controvérsia a partir da lista estabelecida no parágrafo 4.

2. A data de estabelecimento do painel de arbitragem será a data em que o último dos três árbitros for nomeado.

3. Qualquer pessoa nomeada como árbitro deverá ter conhecimento especializado ou experiência em direito, comércio internacional, outros assuntos abrangidos por este Acordo ou na resolução de controvérsias decorrentes de acordos comerciais internacionais. O árbitro será escolhido estritamente com base na objetividade, confiabilidade, bom senso e independência, e deverá comportar-se de acordo com essas bases durante todo o curso do procedimento de arbitragem e em conformidade com o Anexo 18-B (Código de Conduta). Além disso, o presidente terá conhecimento especializado ou experiência em direito e em pelo menos um dos assuntos em controvérsia. O presidente não será nacional, não terá seu local de residência habitual no território de, nem será empregado por qualquer Estado Parte e quaisquer nacionais dos Estados Partes.



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

4. Na primeira reunião do Comitê Conjunto de acordo com o Artigo 19.1 (Comitê Conjunto), as Partes estabelecerão a lista a ser utilizada para a seleção de árbitros de acordo com o subparágrafo (d)(iii) do parágrafo 1. A lista será composta por, no mínimo, 6 (seis) e, no máximo, 12 (doze) indivíduos selecionados da lista indicativa de indivíduos da OMC estabelecida de acordo com o Artigo 8 (Composição dos Painéis) do DSU, a menos que as Partes acordem de outra forma. As Partes nomearão indivíduos para a lista por consenso, com Singapura, por um lado, e o MERCOSUL e os Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor coletivamente, por outro lado, nomeando um número igual de indivíduos para a lista. Uma vez estabelecida, a lista entrará em vigor para as Partes. A lista poderá ser revisada pelo Comitê Conjunto e será revisada sempre que este Acordo entrar em vigor para um Estado Signatário do MERCOSUL. Se, a qualquer momento, um membro da lista não estiver mais disposto ou disponível para servir, as Partes poderão nomear um substituto.

5. Se qualquer árbitro nomeado de acordo com este Artigo renunciar ou se tornar incapaz de participar do procedimento, ou for removido, um sucessor será nomeado da mesma forma que a prescrita para a nomeação do árbitro original. Nesse caso, os trabalhos do painel de arbitragem serão suspensos por um período que se inicia na data em que o árbitro original renunciar, não puder participar do procedimento ou for removido, e todos os prazos aplicáveis aos procedimentos do painel de arbitragem serão prorrogados pelo período de tempo em que os trabalhos do painel de arbitragem estiverem suspensos. Os trabalhos do painel de arbitragem serão retomados na data em que o sucessor for nomeado. O sucessor terá todos os poderes e deveres do árbitro original.

ARTIGO 18.10

Consolidação de procedimentos

1. Se um painel de arbitragem tiver sido estabelecido em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) e outro pedido for feito para o estabelecimento de um painel de arbitragem relacionado à mesma controvérsia, será estabelecido um único painel de arbitragem, sempre que possível.



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

2. O painel de arbitragem único organizará sua análise e apresentará suas conclusões às partes em controvérsia de modo que os direitos que as partes em controvérsia teriam desfrutado se painéis de arbitragem separados tivessem examinado as reclamações não sejam de modo algum prejudicados.
3. Se mais de um painel de arbitragem for estabelecido para examinar as reclamações relacionadas à mesma controvérsia, as partes em controvérsia envidarão esforços para garantir que as mesmas pessoas atuem como árbitros em cada painel.

ARTIGO 18.11

Termos de referência

Salvo se as partes em controvérsia concordarem de outra forma, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de recebimento da solicitação de estabelecimento do painel de arbitragem, os termos de referência do painel de arbitragem serão:

"Examinar, à luz das disposições relevantes deste Acordo, a questão mencionada no pedido de estabelecimento de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 18.8 (Início do procedimento de arbitragem), e emitir um relatório provisório por escrito e um laudo arbitral final, conforme previsto no Artigo 18.13 (Relatório provisório e laudo arbitral final) para a resolução da controvérsia."

ARTIGO 18.12

Procedimentos do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem reunir-se-á em sessão fechada, salvo se as partes em controvérsia decidirem de outra forma.



PE-74/26
OD-18/26
4287

Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

2. As partes em controvérsia terão a mesma oportunidade de apresentar pelo menos uma argumentação escrita e de assistir a qualquer uma das apresentações, declarações ou refutações durante o procedimento. Todas as argumentações escritas ou informações apresentadas por uma parte em controvérsia ao painel de arbitragem, incluindo quaisquer comentários sobre o relatório provisório e respostas a perguntas feitas pelo painel de arbitragem, serão disponibilizadas à outra parte em controvérsia.
3. Uma parte em controvérsia que afirme que uma medida da outra parte em controvérsia é inconsistente com este Acordo terá o ônus de estabelecer tal inconsistência. A parte em controvérsia que afirmar que uma medida está sujeita a uma exceção nos termos deste Acordo terá o ônus de estabelecer que a exceção se aplica.
4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 18.17 (Suspensão e terminação do procedimento de arbitragem), o painel de arbitragem poderá, se solicitado por uma parte em controvérsia e após consultar a outra parte em controvérsia, oferecer oportunidades adequadas para o desenvolvimento de uma solução mutuamente acordada.
5. O painel de arbitragem esforçar-se-á ao máximo para tomar qualquer decisão por consenso. Quando não for possível chegar a uma decisão por consenso, o assunto em questão será decidido por maioria de votos. Os árbitros não emitirão opiniões divergentes ou separadas e manterão a confidencialidade com relação à votação.
6. A pedido de uma das partes em controvérsia, ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter informações de qualquer fonte que considere adequada para os procedimentos do painel de arbitragem. O painel de arbitragem também poderá solicitar a opinião de especialistas, conforme julgar apropriado. O painel de arbitragem consultará as partes em controvérsia antes de escolher tais especialistas. Todas as informações obtidas dessa forma serão divulgadas às partes em controvérsia e submetidas a seus comentários. As opiniões dos especialistas, bem como as informações obtidas de qualquer fonte relevante, não serão vinculantes.
7. As deliberações do painel de arbitragem e os documentos apresentados a ele serão mantidos em sigilo.



Handwritten signatures and initials, including a large 'C' and 'A' and a stylized 'V'.

Handwritten signature or initials.

Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

8. Não obstante o parágrafo 7, uma parte em controvérsia poderá fazer declarações públicas sobre seus pontos de vista em relação à controvérsia, mas tratará como confidenciais todas as argumentações e documentos escritos apresentados pela outra parte em controvérsia ao painel de arbitragem que a outra parte em controvérsia tenha designado como confidenciais. Quando uma parte em controvérsia tiver fornecido informações ou argumentações escritas designadas como confidenciais, essa parte em controvérsia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após uma solicitação da outra parte em controvérsia, fornecerá um resumo não confidencial das comunicações ou observações escritas que poderão ser divulgadas publicamente.

ARTIGO 18.13

Relatório provisório e laudo arbitral final

1. O painel de arbitragem emitirá um relatório provisório para as partes em controvérsia, descrevendo:

- (a) Um resumo das alegações e argumentos das partes em controvérsia;
- (b) As conclusões dos fatos;
- (c) Sua determinação quanto à interpretação ou aplicação das disposições deste Acordo, ou se a medida em questão é inconsistente com as obrigações deste Acordo, ou se uma Parte deixou de cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo, ou qualquer outra determinação solicitada nos termos de referência, na medida necessária para a resolução da controvérsia;
- (d) Se houver uma determinação de inconsistência, sua recomendação para que a parte reclamada coloque a medida em conformidade com as obrigações previstas neste Acordo e, se as partes em controvérsia concordarem, sobre os meios para resolver a controvérsia; e



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

(e) As razões para as constatações e determinações,

no mais tardar 90 (noventa) dias após a data de estabelecimento do painel de arbitragem. Se considerar que esse prazo não pode ser cumprido, o presidente do painel de arbitragem notificará as partes em controvérsia por escrito, informando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem planeja emitir seu relatório provisório. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem deve emitir seu relatório provisório depois de 120 (cento e vinte) dias após a data de seu estabelecimento.

2. Qualquer parte em controvérsia poderá apresentar um pedido por escrito para que o painel de arbitragem revise aspectos específicos do relatório provisório no prazo de 30 (trinta) dias após a sua emissão. Após considerar quaisquer comentários escritos das partes em controvérsia sobre o relatório provisório, o painel de arbitragem poderá modificar seu relatório e fazer qualquer exame adicional que considerar apropriado.

3. O painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final para as partes em controvérsia no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após a data de estabelecimento do painel de arbitragem. Caso considere que esse prazo não pode ser cumprido, o presidente do painel de arbitragem notificará as partes em controvérsia por escrito, informando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem planeja emitir seu laudo arbitral final. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de seu estabelecimento. O laudo arbitral final estabelecerá as questões listadas no parágrafo 1, incluir uma discussão suficiente dos argumentos apresentados na etapa de revisão provisória e abordar claramente os comentários por escrito das partes em controvérsia.

4. Em casos de urgência, inclusive aqueles que envolvem produtos perecíveis:

(a) O painel de arbitragem envidará todos os esforços para emitir seu relatório provisório e seu laudo arbitral final para as partes em controvérsia dentro da metade dos respectivos períodos de tempo previstos nos parágrafos 1 e 3. Em nenhuma circunstância o painel de arbitragem emitirá seu laudo arbitral final depois de 90 (noventa) dias após a data de seu estabelecimento; e



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) Uma parte em controvérsia pode apresentar uma solicitação por escrito para que o painel de arbitragem analise aspectos específicos do relatório provisório dentro da metade do período estabelecido no parágrafo 2.
5. O laudo arbitral final do painel de arbitragem será definitivo e vinculante para as partes em controvérsia e não criará nenhum direito em favor de; nem imporá qualquer obrigação a qualquer pessoa².
6. As partes em controvérsia tornarão o laudo arbitral final disponível ao público em sua totalidade, a menos que as partes em controvérsia decidam, de comum acordo, não tornar públicas partes dele que contenham informações confidenciais.

ARTIGO 18.14

Implementação do laudo arbitral final

1. Cada parte em controvérsia cumprirá de boa-fé o laudo arbitral final do painel de arbitragem. Se, em seu laudo arbitral final, o painel de arbitragem determinar que uma medida em questão é inconsistente com as obrigações deste Acordo, ou que a parte reclamada tenha de outra forma não cumprido suas obrigações nos termos deste Acordo, a parte reclamada, quando possível, eliminará a não conformidade com este Acordo.
2. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do laudo arbitral final, a parte reclamada notificará a parte reclamante sobre o tempo necessário para cumprir o laudo arbitral final (doravante denominado "período de tempo razoável"), caso o cumprimento imediato não seja viável. As partes em controvérsia envidarão esforços para chegar a um acordo sobre o período de tempo razoável.

² Para maior certeza, nada no laudo arbitral final poderá aumentar ou diminuir os direitos e obrigações das Partes nos termos deste Acordo.



MERCOSUR

MERCOSUL

3. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre o período de tempo razoável dentro de um período de 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão do laudo arbitral final, uma parte em controvérsia poderá, em no máximo 50 (cinquenta) dias após a emissão do laudo arbitral final, solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que determine a extensão do período de tempo razoável. Essa solicitação será notificada simultaneamente à outra parte em controvérsia. O painel de arbitragem original emitirá sua determinação para as partes em controvérsia no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de apresentação da solicitação.
4. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para emitir a determinação sobre a extensão do período de tempo razoável será de, no máximo, 35 (trinta e cinco) dias³ após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 3.
5. A parte reclamada informará a parte reclamante por escrito sobre seu progresso no cumprimento do laudo arbitral final pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo razoável.
6. O período de tempo razoável pode ser estendido por acordo mútuo entre as partes em controvérsia.
7. A parte reclamada notificará a parte reclamante antes do final do período razoável de tempo sobre qualquer medida que tenha tomado para cumprir o laudo arbitral final.

³ Para maior certeza, o período de 35 (trinta e cinco) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

8. Em caso de desacordo entre as partes em controvérsia com relação à existência ou à consistência de qualquer medida notificada nos termos do parágrafo 7 com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamante poderá solicitar por escrito que o painel de arbitragem original faça uma determinação sobre a questão. Essa solicitação será notificada simultaneamente à parte reclamada e identificará qualquer medida específica em questão e explicará por que essa medida não está em conformidade com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) de maneira suficiente para apresentar claramente a discordância. O painel de arbitragem original emitirá sua determinação para as partes em controvérsia no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da solicitação.

9. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 60 (sessenta) dias⁴ após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 8.

ARTIGO 18.15

Compensação e suspensão de concessões ou outras obrigações

1. Se a parte reclamada não notificar qualquer medida adotada para cumprir o laudo arbitral final, de acordo com o Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final), ou se o painel de arbitragem determinar que qualquer medida notificada de acordo com o Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final) não existe ou é inconsistente com qualquer disposição mencionada no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamada entrará em negociações com a parte reclamante, com o objetivo de chegar a um acordo mutuamente aceitável sobre a compensação.

2. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre a compensação em até 30 (trinta) dias após:

(a) A expiração do período razoável de tempo mencionado no Artigo 18.14(7); ou

⁴ Para maior certeza, o período de 60 (sessenta) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).



MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) A emissão de uma determinação do painel de arbitragem de que qualquer medida notificada nos termos do Artigo 18.14(7) (Implementação do laudo arbitral final) não existe ou é inconsistente com qualquer disposição referida no Artigo 18.2 (Escopo),

conforme o caso, a parte reclamante terá o direito, mediante notificação à parte reclamada, de suspender as concessões ou obrigações decorrentes de qualquer disposição mencionada no Artigo 18.2 (Escopo) em um nível equivalente à anulação ou prejuízo causado pela violação. A notificação especificará o nível de concessões ou outras obrigações que a parte reclamante pretende suspender e indicar as razões nas quais a suspensão se baseia. A parte reclamante poderá começar a implementar a suspensão 20 (vinte) dias após a entrega de sua notificação à parte reclamada, sujeito ao parágrafo 4.

3. Ao considerar quais concessões ou outras obrigações suspender de acordo com o parágrafo 2:

- (a) A parte reclamante deve primeiro buscar suspender as concessões ou outras obrigações com relação ao(s) mesmo(s) setor(es) em que o laudo arbitral final do painel de arbitragem mencionado no Artigo 18.13 (Relatório provisório e laudo arbitral final) tenha encontrado uma inconsistência com as obrigações previstas neste Acordo;
- (b) Se a parte reclamante considerar que não é praticável ou efetivo suspender concessões ou outras obrigações com relação ao(s) mesmo(s) setor(es), ela poderá suspender concessões ou outras obrigações com relação a outro(s) setor(es), indicando os motivos que justificam sua decisão; e
- (c) A parte reclamante levará em consideração as concessões ou outras obrigações cuja suspensão menos perturbaria o funcionamento deste Acordo.



MERCOSUR

MERCOSUL

4. Se a parte reclamada considerar que as concessões ou outras obrigações que a parte reclamante pretende suspender são manifestamente excessivas ou que não há justificativa razoável para aplicar a suspensão das concessões de acordo com o subparágrafo (b) do parágrafo 3, ela poderá solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que faça uma determinação sobre a questão. Essa solicitação será notificada à parte reclamante antes da expiração do período de 20 dias (vinte dias) mencionado no parágrafo 2. A parte reclamante apresentará ao painel de arbitragem original a metodologia utilizada para calcular o nível de suspensão das concessões ou outras obrigações dentro do prazo estipulado pelo painel de arbitragem original. O painel de arbitragem original tendo solicitado, se for o caso, a opinião de especialistas, de acordo com o parágrafo 6 do Artigo 18.12 (Procedimentos do painel de arbitragem), enviará às partes em controvérsia sua determinação sobre o nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações e sobre os motivos indicados pela parte reclamante para suspender as concessões, de acordo com o subparágrafo (b) do parágrafo 3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de apresentação da solicitação. Concessões ou outras obrigações não serão suspensas até que o painel de arbitragem tenha emitido sua determinação, e qualquer suspensão será compatível com a determinação do painel de arbitragem.

5. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias⁵ após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 4.

6. A compensação mencionada no parágrafo 1 e a suspensão mencionada no parágrafo 2 são medidas temporárias. Nem a compensação nem a suspensão são preferíveis à eliminação total de qualquer não conformidade com este Acordo, conforme determinado no laudo arbitral final do painel de arbitragem. Qualquer suspensão será aplicada somente até que a não conformidade seja totalmente eliminada, ou até que a não conformidade seja determinada, de acordo com o Artigo 18.16 (Exame de cumprimento), como tendo sido eliminada, ou até que as partes em controvérsia tenham de outra forma chegado a uma solução mutuamente satisfatória.

⁵ Para maior certeza, o período de 45 (quarenta e cinco) dias não inclui quaisquer dias suspensos de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).



Handwritten signature and initials, including 'AC' and a stylized 'S'.

Handwritten number '10'.

MERCOSUR

MERCOSUL

Artigo 18.16

Exame de cumprimento

1. Se a parte reclamada considerar que eliminou a não conformidade com este Acordo, conforme originalmente determinado pelo laudo arbitral final do painel de arbitragem, ela poderá solicitar por escrito que o painel de arbitragem original faça uma determinação sobre o assunto. Essa solicitação será notificada simultaneamente à parte reclamante. O painel de arbitragem original emitirá para as partes em controvérsia sua determinação no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da solicitação. Se o painel de arbitragem determinar que a parte reclamada eliminou a não conformidade com as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo), a parte reclamante deixará de aplicar qualquer suspensão de concessões ou outras obrigações que tenha implementado.
2. No caso de qualquer membro do painel de arbitragem original não estar mais disponível, serão aplicados os procedimentos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem). O prazo para a emissão da determinação será de, no máximo, 60 (sessenta)⁶ dias após a data de apresentação da solicitação mencionada no parágrafo 1.

ARTIGO 18.17

Suspensão e terminação de procedimentos de arbitragem

1. O painel de arbitragem, mediante solicitação por escrito de ambas as partes em controvérsia, suspenderá seu trabalho a qualquer momento por um período acordado pelas partes em controvérsia, não superior a 12 (doze) meses, e retomará seu trabalho ao final do período acordado mediante solicitação por escrito da parte reclamante, ou antes do final desse período acordado mediante solicitação por escrito de ambas as partes em controvérsia. Se a parte reclamante não solicitar a retomada dos trabalhos do painel de arbitragem antes da expiração do período de suspensão acordado, os procedimentos de solução de controvérsias iniciados de acordo com este Capítulo serão considerados encerrados, a menos que as partes em controvérsia concordem de outra forma.

⁶ Para maior certeza, o período de 60 (sessenta) dias não inclui quaisquer dias suspensos em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

2. As partes em controvérsia podem, a qualquer momento, concordar por escrito em encerrar os procedimentos de solução de controvérsias iniciados de acordo com este Capítulo.

ARTIGO 18.18

Regras de procedimento

Os procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo serão regidos pelo Anexo 18-A (Regras de Procedimento para Arbitragem).

ARTIGO 18.19

Regras de interpretação

O painel de arbitragem interpretará as disposições mencionadas no Artigo 18.2 (Escopo) de acordo com as regras correntes de interpretação do direito internacional público, incluindo aquelas codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, feita em Viena em 23 de maio de 1969 (doravante denominada "Convenção de Viena")

ARTIGO 18.20

Despesas

Os custos da arbitragem serão arcados pelas partes em controvérsia em partes iguais, a menos que acordado de outra forma pelas partes em controvérsia. Cada parte em controvérsia arcará com suas próprias despesas e custos legais.



Congreso de la Nación

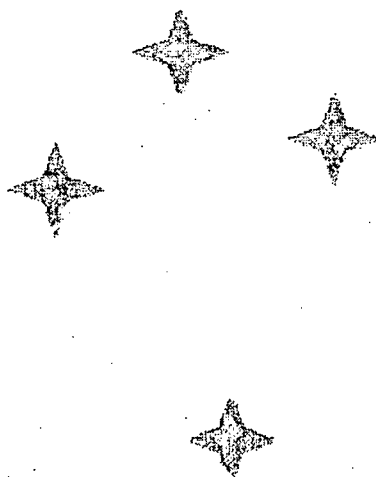
MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 18.21

Prazos

1. Todos os prazos estabelecidos neste Capítulo serão contados em dias corridos, sendo o primeiro dia o dia seguinte ao ato ou fato a que se referem, salvo se especificado de outra forma.
2. Qualquer prazo mencionado neste Capítulo pode ser modificado por acordo mútuo entre as partes em controvérsia.



AG

10

Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 18-A

REGRAS DE PROCEDIMIENTO PARA ARBITRAGEM

Disposições gerais

1. Este Anexo aplicar-se-á aos procedimentos de solução de controvérsias nos termos do Capítulo 18 (Solução de controvérsias), a menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma.

Definições

2. As definições do Capítulo 18 (Solução de controvérsias) aplicam-se a este Anexo. Além disso, para os fins deste Anexo e do Anexo 18-B (Código de Conduta):

- (a) "consultor" significa uma pessoa contratada por uma Parte para aconselhar ou ajudar essa Parte em conexão com o procedimento do painel de arbitragem;
- (b) "árbitro" significa um membro de um painel de arbitragem estabelecido em conformidade com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem);
- (c) "assistente" significa uma pessoa que, de acordo com os termos da nomeação de um árbitro, realiza pesquisas ou presta assistência ao árbitro;
- (d) "feriado oficial legal" significa, para qualquer ano, com relação a uma parte em controvérsia, sábado, domingo e qualquer outro dia oficialmente designado por essa parte em controvérsia como feriado público ou legal; e
- (e) "Representante" significa um funcionário ou qualquer pessoa indicada por um departamento governamental, uma agência ou qualquer outra entidade pública de uma Parte que represente a Parte para fins de uma controvérsia nos termos deste Acordo.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



CONGRESO DE LA NACIÓN
MERCOSUR

MERCOSUL

Logística dos procedimentos

3. A parte reclamada encarregar-se-á da administração logística dos procedimentos de solução de controvérsias, em especial a organização das audiências, salvo se acordado de outra forma.

Notificações

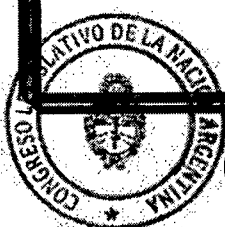
4. As partes em controvérsia e o painel de arbitragem transmitirão simultaneamente às partes relevantes qualquer solicitação, aviso, apresentação por escrito ou outro documento por correio eletrônico, com uma cópia em papel enviada no mesmo dia por transmissão de fac-símile, correio registrado, courier, entrega com contra recibo ou qualquer outro meio de telecomunicação que forneça um registro do envio. Salvo prova em contrário, uma mensagem por correio eletrônico será considerada recebida na mesma data de seu envio.

5. Uma parte em controvérsia fornecerá uma cópia eletrônica de cada uma de suas argumentações e réplicas escritas a cada um dos árbitros e simultaneamente à outra parte em controvérsia. Uma cópia em papel do documento também será fornecida.

6. Todas as notificações serão endereçadas aos representantes nomeados pelas partes em controvérsia. Se nenhum representante tiver sido nomeado, todas as notificações deverão ser endereçadas:

- (a) Nos casos em que o MERCOSUL for uma parte em controvérsia, à Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL;
- (b) Quando um Estado Signatário do MERCOSUL for uma parte em controvérsia, ao coordenador nacional do Grupo do Mercado Comum desse Estado Signatário do MERCOSUL ou seu sucessor; e
- (c) Quando Singapura for uma parte em controvérsia, para o *Director of Emerging Markets Division, Ministry of Trade and Industry* (Diretor da Divisão de Mercados Emergentes, Ministério do Comércio e Indústria) ou seu sucessor.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

7. Pequenos erros de natureza burocrática em qualquer solicitação, aviso, argumentação por escrito ou outro documento relacionado ao procedimento do painel de arbitragem podem, a menos que a outra parte em controvérsia se oponha, ser corrigidos mediante a entrega, em conformidade com as Regras 4 a 6, de um novo documento que indique claramente as alterações.

8. Se o último dia para a entrega de um documento cair em um feriado oficial legal da parte em controvérsia responsável por essa entrega ou da parte em controvérsia que deve receber o documento, a parte em controvérsia responsável por essa entrega poderá entregar o documento no próximo dia útil. As partes em controvérsia notificarão o painel de arbitragem sobre seus respectivos calendários de feriados oficiais legais na reunião do painel de arbitragem com as partes em controvérsia.

Início da arbitragem

9. A menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma, elas reunir-se-ão com o painel de arbitragem dentro de 7 (sete) dias após seu estabelecimento para determinar as questões que as partes em controvérsia ou o painel de arbitragem considerem apropriadas. Os árbitros e representantes das partes em controvérsia poderão participar dessa reunião por telefone ou videoconferência.

Alegações iniciais por escrito

10. A menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma, a parte reclamante entregará sua alegação por escrito no prazo máximo de 21 (vinte e um) dias após a data de estabelecimento do painel de arbitragem. A parte reclamada entregará sua alegação por escrito no prazo máximo de 21 (vinte e um) dias após a data de entrega da alegação por escrito da parte reclamante.

Funcionamento dos painéis de arbitragem

11. O presidente do painel de arbitragem presidirá todas as suas reuniões. Um painel de arbitragem pode delegar ao presidente a autoridade para tomar decisões administrativas e processuais. Essas decisões serão notificadas aos outros árbitros e, se apropriado, às partes em controvérsia.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



MERCOSUR

MERCOSUL

12. Salvo se disposto de outra forma no Capítulo 18 (Solução de controvérsias), o painel de arbitragem pode conduzir suas atividades por qualquer meio, inclusive telefone, transmissão de fac-símile ou *links* de computador.
13. Somente os árbitros podem participar das deliberações do painel de arbitragem, mas o painel de arbitragem pode permitir que seus assistentes estejam presentes em suas deliberações.
14. Será de responsabilidade exclusiva do painel de arbitragem analisar todas as questões levantadas durante os procedimentos e redigir qualquer decisão, e essa responsabilidade não será delegada.
15. Quando surgir uma questão processual que não esteja coberta pelo Capítulo 18 (Solução de controvérsias) ou seus Anexos, o painel de arbitragem, após consultar as partes em controvérsia, pode adotar um procedimento adequado que seja compatível com essas disposições.
16. Quando o painel de arbitragem considerar que é necessário modificar qualquer prazo aplicável ao procedimento ou fazer qualquer outro ajuste processual ou administrativo, ele informará as partes em controvérsia, por escrito, dos motivos da mudança ou do ajuste e do prazo ou do ajuste necessário. O painel de arbitragem pode adotar tal alteração ou ajuste após consultar as partes em controvérsia. O painel de arbitragem não modificará os prazos previstos no Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).

Substituição de árbitros

17. Se um árbitro não puder participar do procedimento, renunciar ou precisar ser substituído, um substituto será selecionado de acordo com o Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem).



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

18. Se uma parte em controvérsia considerar que um árbitro, que não seja o presidente, não cumpre os requisitos do Artigo 18.9(3) (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) ou do Código de Conduta previsto no Anexo 18-B e, por esse motivo, deve ser substituído, essa parte em controvérsia notificará a outra parte em controvérsia no prazo de 15 (quinze) dias a partir do momento em que tomou conhecimento das circunstâncias subjacentes à não conformidade do árbitro. As partes em controvérsia consultarão e, se assim concordarem, substituirão o árbitro e selecionarão um substituto seguindo o procedimento estabelecido no Artigo 18.9.

19. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre a necessidade de substituir um árbitro que não seja o presidente, qualquer parte em controvérsia pode solicitar que essa questão seja encaminhada ao presidente do painel de arbitragem, cuja decisão será final. Se, de acordo com essa solicitação, o presidente constatar que um árbitro não cumpriu o Artigo 18.9(3) (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) ou o Código de Conduta, esse árbitro será substituído e um novo árbitro será nomeado da mesma maneira prescrita para a nomeação do membro original, de acordo com o Artigo 18.9.

20. Se uma parte em controvérsia considerar que o presidente do painel de arbitragem não cumpre os requisitos do Artigo 18.9(3) (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) ou do Código de Conduta, essa parte em controvérsia notificará a outra parte em controvérsia no prazo de 15 (quinze) dias a partir do momento em que tomou conhecimento das circunstâncias subjacentes à não conformidade do presidente. As partes em controvérsia consultarão e, se assim concordarem, substituirão o presidente e selecionarão um substituto seguindo o procedimento estabelecido no Artigo 18.9.

21. Se as partes em controvérsia não chegarem a um acordo sobre a necessidade de substituir o presidente, qualquer parte em controvérsia pode solicitar que essa questão seja encaminhada aos outros árbitros, cuja decisão será final. Se, de acordo com essa solicitação, os outros árbitros considerarem que o presidente não cumpriu os requisitos do Artigo 18.9(3) (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem) ou do Código de Conduta, o presidente será substituído e um novo será nomeado da mesma forma, de acordo com o Artigo 18.9.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE

*Handwritten signatures and initials.**Handwritten number 18.*

Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

22. Os procedimentos do painel de arbitragem serão suspensos durante o período necessário para realizar os procedimentos previstos nas Regras 17 a 21 do presente Anexo.

Audiências

23. O presidente fixará a data e a hora da audiência em consulta com as partes em controvérsia e com os outros árbitros, e confirmará isso por escrito às partes em controvérsia. A menos que uma parte em controvérsia discorde, o painel de arbitragem pode decidir não convocar uma audiência.

24. A menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma, a audiência será realizada no território da parte reclamada.

25. O painel de arbitragem pode convocar audiências adicionais se as partes em controvérsia assim concordarem.

26. Todos os árbitros estarão presentes durante a totalidade das audiências.

27. As seguintes pessoas podem participar de uma audiência:

- (a) Representantes das partes em controvérsia;
- (b) Consultores das partes em controvérsia;
- (c) Equipe administrativa, intérpretes, tradutores e repórteres judiciais; e
- (d) Assistentes dos árbitros.

28. Somente os representantes e consultores das partes em controvérsia podem se dirigir ao painel de arbitragem.

*AG**11*

MERCOSUR

MERCOSUL

29. No mais tardar 3 (três) dias antes da data da audiência, cada parte em controvérsia entregará ao painel de arbitragem, e simultaneamente à outra parte em controvérsia, uma lista com os nomes das pessoas que farão argumentações orais ou apresentações na audiência em nome da parte em controvérsia mencionada primeiro e de seus outros representantes ou consultores que participarão da audiência.

30. O painel de arbitragem garantirá que a parte reclamante e a parte reclamada tenham tempo igual durante as argumentações e réplicas. Essas etapas serão conduzidas na seguinte ordem:

(a) Argumentações

- (i) argumentação da parte reclamante;
- (ii) argumentação da parte reclamada; e

(b) Réplicas

- (i) réplica da parte reclamante;
- (ii) tréplica da parte reclamada.

31. O painel de arbitragem providenciará que uma transcrição de cada audiência seja preparada e entregue o mais rápido possível às partes em controvérsia.

32. Uma parte em controvérsia pode apresentar uma argumentação suplementar por escrito, com cópia para a outra parte em controvérsia, respondendo a qualquer questão que tenha surgido durante a audiência, no prazo de 10 (dez) dias após a data da audiência. A outra parte em controvérsia também terá a oportunidade de fazer comentários por escrito sobre qualquer uma dessas argumentações suplementares por escrito.



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

Perguntas por escrito

33. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento durante os procedimentos, fazer perguntas por escrito a uma ou ambas as partes em controvérsia e estabelecer um prazo razoável para a apresentação de suas respostas. Cada uma das partes em controvérsia receberá uma cópia de todas as perguntas feitas pelo painel de arbitragem.

34. Cada parte em controvérsia também fornecerá uma cópia de sua resposta por escrito às perguntas do painel de arbitragem ao painel de arbitragem e, simultaneamente, à outra parte em controvérsia. Cada parte em controvérsia terá a oportunidade de fazer comentários por escrito sobre a resposta da outra parte no prazo de 7 (sete) dias após a data de recebimento.

Confidencialidade

35. As partes em controvérsia e seus consultores e representantes, todos os árbitros, antigos árbitros e seus assistentes, bem como todos os participantes e especialistas nas audiências do painel de arbitragem, manterão a confidencialidade das audiências, das deliberações e do relatório provisório do painel, bem como de todas as apresentações escritas ao, e comunicações com o painel. Isso inclui qualquer informação apresentada por uma parte em controvérsia ao painel de arbitragem que essa parte em controvérsia tenha designado como confidencial. Nada neste Anexo impedirá que uma parte em controvérsia divulgue declarações de suas próprias posições ao público, desde que, ao fazer referência às informações apresentadas pela outra parte em controvérsia, não divulgue nenhuma informação designada como confidencial pela outra parte em controvérsia.

Contatos *ex parte*

36. O painel de arbitragem não se reunirá, ouvirá ou de outra forma entrará em contato com uma parte em controvérsia na ausência da outra parte em controvérsia.

37. Os árbitros não discutirão qualquer aspecto da questão objeto do procedimento com uma parte em controvérsia ou com as partes em controvérsia na ausência dos outros árbitros.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

Casos urgentes

38. Nos casos de urgência mencionados no Capítulo 18 (Solução de controvérsias), o painel de arbitragem, após consultar as partes em controvérsia, ajustará os prazos mencionados neste Anexo conforme apropriado e notificará as partes em controvérsia sobre tais ajustes.

Idioma e tradução

39. Todos os procedimentos em conformidade com o Capítulo 18 (Solução de controvérsias) e todas as comunicações com, documentos apresentados ao e relatórios emitidos pelo painel de arbitragem serão feitos no idioma inglês.

40. Cada parte em controvérsia assumirá a responsabilidade de preparar traduções para o inglês de quaisquer documentos que apresentar durante os procedimentos.

Cálculo dos prazos

41. Para fins de cálculo de um prazo, esse período começará no dia seguinte ao dia em que qualquer solicitação, aviso, argumentação por escrito ou outro documento for recebido pelo destinatário.

42. Quando uma parte em controvérsia receber um documento em uma data diferente da data em que esse documento for recebido pela outra parte em controvérsia, qualquer prazo calculado com base na data de recebimento desse documento será calculado a partir da última data de recebimento desse documento.

Outros procedimentos

43. Este Anexo também aplica-se aos procedimentos previstos no Artigo 18.14 (Implementação do laudo arbitral final), Artigo 18.15 (Compensação e suspensão de concessões ou outras obrigações) e Artigo 18.16 (Exame de cumprimento). Os prazos estabelecidos neste Anexo serão ajustados de acordo com os prazos especiais previstos para a adoção de uma decisão pelo painel de arbitragem nesses outros procedimentos.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



AG

10

MERCOSUR

MERCOSUL

Laudo arbitral final

44. A laudo arbitral conterà os seguintes detalhes, além de quaisquer outros elementos que o painel de arbitragem possa considerar apropriados para inclusão:

- (a) Identificação das partes em controvérsia;
- (b) O nome de cada um dos membros do painel de arbitragem e a data de seu estabelecimento;
- (c) Os termos de referência do painel de arbitragem, incluindo uma descrição da medida em questão;
- (d) Os argumentos de cada uma das partes em controvérsia;
- (e) Uma descrição do desenvolvimento do procedimento de arbitragem, incluindo um resumo das ações tomadas;
- (f) Uma descrição dos elementos factuais da controvérsia;
- (g) A decisão tomada em relação à controvérsia, indicando os fundamentos de fato e de direito;
- (h) A data de emissão; e
- (i) A assinatura de todos os membros do painel de arbitragem.



MERCOSUR

MERCOSUL

ANEXO 18-B**CÓDIGO DE CONDUTA**

Definições

1. As definições do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) e do Anexo 18-A (Regras de Procedimento para Arbitragem) aplicam-se a este Anexo. Além disso, para os fins deste Anexo:
 - (a) "candidato" significa uma pessoa que está sendo considerada para ser selecionada como árbitro nos termos do Artigo 18.9 (Composição e estabelecimento do painel de arbitragem);
 - (b) "procedimento", salvo se especificado de outra forma, significa um procedimento de painel de arbitragem nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias); e
 - (c) "equipe", em relação a um árbitro, significa qualquer pessoa sob a direção e o controle do árbitro, que não seja um assistente.

Responsabilidades com o processo

2. Durante todo o procedimento, todos os candidatos e árbitros evitarão a impropriedade e a aparência de impropriedade, serão independentes e imparciais, evitarão conflitos de interesses diretos e indiretos e observarão altos padrões de conduta, de modo que a integridade e a imparcialidade do mecanismo de solução de controvérsias sejam preservadas.
3. Os antigos árbitros cumprirão as obrigações estabelecidas nos parágrafos 19, 22 e 24 deste Anexo.



MERCOSUR

MERCOSUL

Obrigações de divulgação

4. Antes da confirmação de sua seleção como árbitro de acordo com o Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), o candidato revelará qualquer interesse, relação ou assunto que possam provavelmente afetar sua independência ou imparcialidade ou que poderiam razoavelmente criar uma aparência de impropriedade ou parcialidade no procedimento. Para esse fim, o candidato fará todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento de tais interesses, relações e assuntos.
5. Uma vez selecionado, um árbitro continuará a fazer todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento de quaisquer interesses, relações ou assuntos mencionados no parágrafo 4 deste Anexo e divulgá-los. A obrigação de divulgação é um dever contínuo que exige que um árbitro divulgue quaisquer desses interesses, relações ou assuntos que possam surgir durante qualquer estágio do procedimento no primeiro momento em que o árbitro tomar conhecimento deles. O árbitro revelará tais interesses, relações ou assuntos informando as partes em controvérsia, por escrito, para sua consideração.
6. A divulgação de um interesse, relação ou assunto não prejudica a questão de saber se esse interesse, relação ou assunto está de fato coberto pelos parágrafos 4 ou 5, ou se justifica a recusa ou desqualificação. Em caso de incerteza quanto à necessidade de divulgação de um interesse, relação ou assunto, um candidato ou árbitro deve pecar a favor da divulgação.
7. Um candidato ou árbitro somente comunicará questões relativas a violações reais ou potenciais deste Anexo às partes em controvérsia para sua consideração.

Deveres dos árbitros

8. Um árbitro desempenhará suas funções de forma completa e expedita durante todo o curso do procedimento, com justiça e diligência.
9. Um árbitro cumprirá as disposições do Capítulo 19 (Solução de Controvérsias) e seus Anexos.



MERCOSUR

MERCOSUL

10. Um árbitro considerará apenas as questões levantadas no procedimento e necessárias para a decisão e não delegará essa obrigação a nenhuma outra pessoa. Um árbitro não negará a outros árbitros a oportunidade de participar de todos os aspectos do procedimento.
11. Um árbitro tomará todas os passos apropriados para assegurar que seus assistentes e equipe estejam cientes e cumpram com os parágrafos 2 a 7 e 19 a 22 deste Anexo.
12. Um árbitro não entrará em qualquer contato *ex parte* com relação ao procedimento.

Independência e imparcialidade dos árbitros

13. Um árbitro será independente e imparcial, e evitará criar uma aparência de impropriedade ou parcialidade, e não será influenciado por interesse próprio, pressão externa, considerações políticas, clamor público, lealdade a uma Parte ou medo de críticas.
14. Os árbitros não receberão instruções de nenhuma organização, indivíduo ou governo com relação aos assuntos tratados em um painel, nem serão afiliados a uma Parte.
15. Um árbitro não incorrerá, direta ou indiretamente, em qualquer obrigação ou aceitará qualquer benefício que possa de alguma forma interferir, ou parecer interferir, no desempenho adequado de suas funções.
16. Um árbitro não utilizará sua posição no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou particulares e evitará ações que possam criar a impressão de que outros estão em uma posição especial para influenciá-lo.
17. Um árbitro não permitirá que relacionamentos ou responsabilidades financeiras, de negócios, profissionais, familiares ou sociais, passados ou em andamento, influenciem sua conduta ou seu julgamento.



19

MERCOSUR

MERCOSUL

18. Um árbitro evitará entrar em qualquer relacionamento ou adquirir qualquer interesse financeiro que possa provavelmente afetar sua imparcialidade ou que poderia razoavelmente criar uma aparência de impropriedade ou parcialidade.

Confidencialidade

19. Um árbitro ou antigo árbitro não divulgará ou usará, em momento algum, qualquer informação não pública relativa a um procedimento ou adquirida durante um procedimento, exceto para os fins desse procedimento, e não divulgará ou usará, em particular, tais informações para obter vantagem pessoal ou vantagem para outros ou para afetar o interesse de outros.

20. Um árbitro não fará qualquer declaração pública com relação aos méritos de um procedimento pendente no painel.

21. Um árbitro não divulgará um relatório provisório. Um árbitro não divulgará um laudo arbitral final ou partes dele antes de sua publicação, de acordo com o Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

22. Um árbitro ou antigo árbitro não divulgará, em nenhum momento, as deliberações de um painel de arbitragem ou a opinião de qualquer árbitro sobre as deliberações, ou quais árbitros estão associados a opiniões majoritárias ou minoritárias em um procedimento.

Despesas

23. Cada árbitro manterá um registro e prestará contas finais do tempo dedicado ao procedimento e de suas despesas, bem como do tempo e das despesas de seus assistentes.



MERCOSUR

MERCOSUL

Obrigações de antigos árbitros

24. Um antigo árbitro evitará ações que possam dar a impressão de que ele ou ela foi parcial no desempenho de suas funções ou que obteve qualquer vantagem da decisão do painel de arbitragem.

Responsabilidades dos especialistas, assistentes e equipe

25. Os parágrafos 2 a 7, 9, 12, 19 a 22 e 24 deste Anexo também aplicam-se aos peritos, assistentes e equipe.



AG

7e

MERCOSUR

MERCOSUL

CAPÍTULO 19

DISPOSICIONES INSTITUCIONALES, GERAIS E FINAIS

ARTIGO 19.1

Comitê Conjunto

1. As Partes estabelecem a partir deste um Comitê Conjunto composto por delegados de Singapura e do MERCOSUL, representados pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum de cada Estado Signatário do MERCOSUL ou seus representantes.
2. A primeira reunião do Comitê Conjunto será realizada no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Posteriormente, o Comitê Conjunto reunirá-se a cada dois anos, a menos que as Partes acordem de outra forma. O Comitê Conjunto será copresidido por um representante de Singapura e um representante do MERCOSUL. O Comitê Conjunto acordará o cronograma de suas reuniões e definirá sua agenda. O Comitê Conjunto poderá se reunir pessoalmente ou por qualquer outro meio, conforme mutuamente acordado pelas Partes.
3. O Comitê Conjunto:
 - (a) supervisionará e garantirá o funcionamento geral deste Acordo;
 - (b) supervisionará e facilitará a implementação e a aplicação deste Acordo e promoverá seus objetivos gerais;
 - (c) supervisionará o trabalho de todos os subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos estabelecidos nos termos deste Acordo;
 - (d) considerará formas de aprimorar ainda mais as relações comerciais entre as Partes;
 - (e) procurará evitar ou solucionar quaisquer problemas que possam surgir com relação à interpretação e à aplicação do Acordo sem prejuízo do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias);



MERCOSUR

MERCOSUL

- (f) examinará quaisquer efeitos de uma adesão de um terceiro país ao MERCOSUL, de acordo com o Artigo 19.16 (Adesões ao MERCOSUL) e, quando apropriado, estabelecerá quaisquer ajustes ou acordos de transição necessários; e
- (g) considerará qualquer outro assunto de interesse relacionado a uma área coberta por este Acordo.
4. O Comitê Conjunto pode:
- (a) decidir estabelecer ou dissolver qualquer subcomitê, grupo de trabalho ou outro órgão, ou atribuir responsabilidades ou funções a eles;
- (b) comunicar-se com todas as partes interessadas, incluindo o setor privado e organizações da sociedade civil;
- (c) considerar ou adotar decisões para modificar, em cumprimento aos objetivos deste Acordo:
- (i) Anexo 2-A do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens), incluindo seus Apêndices;
- (ii) Capítulo 3 (Regras de Origem) e seus Anexos;
- (iii) Anexo 13-A do Capítulo 13 (Compras Governamentais), incluindo seus Apêndices;
- (iv) Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) e Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);
- (v) Anexo 15-A1, Anexo 15-A2 e Anexo 15-A3 do Capítulo 15 (Direitos de Propriedade Intelectual); ou
- (vi) quaisquer outras áreas sobre as quais o Comitê Conjunto possa acordar;



MERCOSUR

MERCOSUL

- (d) adotar interpretações das disposições deste Acordo, que serão vinculantes para as Partes e para todos os órgãos criados nos termos deste Acordo, incluindo painéis de arbitragem ou tribunais arbitrais referidos no Capítulo 9 (Investimento) e no Capítulo 18 (Solução de Controvérsias);
- (e) adotar decisões ou fazer recomendações conforme previsto neste Acordo;
- (f) adotar suas próprias regras de procedimento; e
- (g) tomar qualquer outra medida no exercício de suas funções, conforme acordado entre as Partes.

ARTIGO 19.2

Subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos

1. A composição, as responsabilidades e as funções dos subcomitês, dos grupos de trabalho ou de quaisquer outros órgãos podem ser definidas pelas disposições relevantes deste Acordo ou pelo Comitê Conjunto, agindo de forma consistente com este Acordo.
2. Os subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos informarão o Comitê Conjunto sobre seus cronogramas e agendas com suficiente antecedência para suas reuniões. Eles poderão se reunir pessoalmente ou por qualquer outro meio, conforme mutuamente acordado pelas Partes. Eles apresentarão relatórios ao Comitê Conjunto sobre suas atividades em cada reunião regular do Comitê Conjunto.
3. O Comitê Conjunto pode decidir alterar ou assumir para si qualquer responsabilidade ou função atribuída a um subcomitê, grupo de trabalho ou qualquer outro órgão.
4. A criação ou a existência de um subcomitê, de um grupo de trabalho ou de qualquer outro órgão não impedirá que uma Parte apresente qualquer questão diretamente ao Comitê Conjunto.
5. Com relação a assuntos relacionados à sua área de competência, os subcomitês terão poderes para:
 - (a) monitorar a implementação e garantir o funcionamento adequado deste Acordo e colaborar com o Comitê Conjunto e outros subcomitês para esse fim;



MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) adotar, por acordo entre as Partes, recomendações e projetos de decisões como propostas a serem tomadas pelo Comitê Conjunto, de acordo com o Artigo 19.3 (Tomada de decisões), relacionadas a todos os assuntos, quando assim previsto por este Acordo;
- (c) discutir questões decorrentes da implementação deste Acordo ou de qualquer acordo complementar com o objetivo de resolvê-las, sem prejuízo do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias); e
- (d) proporcionar um foro para que as Partes intercambiem informações, discutam as melhores práticas e compartilhem experiências de implementação.

6. As tarefas dos subcomitês são definidas com mais detalhes, conforme apropriado, nos capítulos relevantes deste Acordo e podem ser modificadas, se necessário, por decisão do Comitê Conjunto.

ARTIGO 19.3

Tomada de decisões

1. Quando previsto neste Acordo, o Comitê Conjunto poderá adotar decisões que serão obrigatórias para as Partes. As Partes tomarão as medidas necessárias para implementar essas decisões.
2. O Comitê Conjunto e outros subcomitês podem fazer recomendações apropriadas, conforme previsto neste Acordo.
3. As decisões e recomendações previstas neste Acordo serão adotadas por consenso entre as Partes.
4. Se uma decisão adotada pelo Comitê Conjunto exigir o cumprimento de procedimentos internos por qualquer uma das Partes, a decisão entrará em vigor na data em que a última Parte notificar que seus requisitos internos foram cumpridos, salvo se acordado de outra forma. O Comitê Conjunto poderá decidir que tais decisões poderão ser aplicáveis às Partes que tenham cumprido suas exigências internas, desde que pelo menos um Estado Signatário do MERCOSUL, de uma parte, e Singapura, de outra parte, estejam entre essas Partes.

IF-2025-79395996-APN-DTR#MRE



MERCOSUR

MERCOSUL

5. Caso o Comitê Conjunto considere ou adote decisões para modificar partes do Acordo, conforme o subparágrafo (c) do Artigo 19.1 (4) (Comitê Conjunto), as Partes poderão indicar, de acordo com suas leis e regulamentos, se precisam submeter essa modificação a processos internos adicionais, incluindo ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 19.4

Pontos de contato

1. Para os fins deste Acordo, todas as comunicações ou notificações para ou por uma Parte serão feitas por meio de seu ponto de contato.
2. Os pontos de contato das Partes são:
 - (a) para o MERCOSUL, os Coordenadores Nacionais do Grupo do Mercado Comum dos Estados Signatários do MERCOSUL, ou seus sucessores; e
 - (b) para Singapura, o *Director of Americas Division* (Diretor da Divisão de Américas), *Ministry of Trade and Industry* (Ministério do Comércio e Indústria), ou seu sucessor.
3. Cada Parte notificará as outras Partes sobre quaisquer alterações em seu ponto de contato em tempo hábil.

ARTIGO 19.5

Relações com outros acordos

1. As Partes afirmam seus direitos e obrigações existentes entre si nos termos dos acordos bilaterais e multilaterais existentes dos quais são parte, incluindo o Acordo da OMC.



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and 'E'.

Handwritten number '19'.

MERCOSUR

MERCOSUL

2. Se uma Parte considerar que uma disposição deste Acordo é inconsistente com uma disposição de outro acordo do qual essa Parte e pelo menos uma outra Parte são partes, as Partes relevantes que são partes do outro acordo realizarão consultas uma a outra imediatamente com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Este parágrafo não prejudicará os direitos e as obrigações de uma Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).¹
3. Não obstante o parágrafo 2, se este Acordo contiver explicitamente disposições que tratem de tal inconsistência, conforme indicado no parágrafo 2, essas disposições serão aplicáveis.
4. Para os fins deste Acordo, qualquer referência a artigos do GATT 1994 ou do GATS inclui as notas interpretativas, quando aplicáveis.

ARTIGO 19.6

Evolução do Direito da OMC

Se alguma disposição do Acordo da OMC que as Partes incorporaram ao presente Acordo for alterada, as Partes realizaram consultas uma a outra, por meio do Comitê Conjunto, com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente satisfatória, quando necessário. Como resultado dessa revisão, as Partes poderão, por decisão do Comitê Conjunto, alterar ou modificar este Acordo adequadamente.

ARTIGO 19.7

Exceções Gerais

1. O Artigo XX (Exceções Gerais) do GATT 1994 e suas notas interpretativas são incorporados e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins de:

¹ Para maior certeza, as Partes acordam que o fato de um acordo oferecer tratamento mais favorável a bens, serviços, investimentos ou pessoas do que o previsto neste Acordo não significa que haja uma inconsistência no sentido do parágrafo 2.



Handwritten signatures and initials, including 'CAG' and a stylized signature.

Handwritten initials 'AP'.

MERCOSUR

MERCOSUL

- (a) Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercado para Bens), Capítulo 3 (Regras de Origem), Capítulo 5 (Defesa Comercial), Capítulo 7 (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias), Capítulo 8 (Barreiras Técnicas ao Comércio), Capítulo 4 (Procedimentos Aduaneiros e Facilitação do Comércio); e
- (b) Capítulo 12 (Comércio Eletrônico), exceto na medida que uma disposição desses Capítulos se aplique a serviços ou investimentos.
2. O Artigo XIV (a), (b) e (c) (Exceções Gerais) do GATS (incluindo suas notas de rodapé) está incorporado e faz parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins de:
- (a) Capítulo 10 (Comércio de Serviços) e Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas); e
- (b) Capítulo 12 (Comércio Eletrônico), na medida que uma disposição desses Capítulos se aplique a serviços.
3. O Artigo XIV (a), (b) e (c) (Exceções Gerais) do GATS (incluindo suas notas de rodapé) e o Artigo XX(g) (Exceções Gerais) do GATT são incorporados e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins do Capítulo 9 (Capítulo de Investimento).

ARTIGO 19.8

Exceções de segurança

Nada neste Acordo será interpretado no sentido de:

- (a) exigir que uma Parte forneça qualquer informação cuja divulgação considere contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou
- (b) impedir uma Parte de tomar as medidas que considere necessárias para a proteção de seus interesses essenciais de segurança:
- (i) relativos à prestação de serviços executados direta ou indiretamente para fins de abastecimento de um estabelecimento militar;



MERCOSUR

MERCOSUL

- (ii) relativos ao tráfico de armas, munições e material de guerra e ao tráfico de outros bens e materiais destinados direta ou indiretamente para fins de abastecimento de um estabelecimento militar;
 - (iii) relativos a materiais físeis e de fusão ou aos materiais dos quais eles são derivados;
 - (iv) adotadas em tempos de guerra ou outras emergências nas relações internacionais; ou
- (c) impedir que uma Parte adote qualquer medida destinada ao cumprimento das suas obrigações previstas na Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 19.9

Tributação

1. Exceto conforme previsto neste Artigo, nada no presente Acordo se aplicará a medidas tributárias.
2. Nada neste Acordo afetará os direitos e as obrigações de um Estado Parte nos termos de qualquer acordo tributário. No caso de qualquer inconsistência entre este Acordo e qualquer um desses acordos, o outro acordo prevalecerá na medida da inconsistência. As autoridades competentes dos Estados Partes terão a responsabilidade exclusiva de determinar se existe alguma inconsistência entre este Acordo e o referido acordo.
3. Não obstante o parágrafo 2, o Artigo 2.3 (Tratamento Nacional) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens) e outras disposições deste Acordo necessárias para dar efeito a esse Artigo aplicar-se-ão às medidas tributárias na mesma medida que o Artigo III (Tratamento Nacional no Tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994.
4. Para os fins deste Artigo:



MERCOSUR

MERCOSUL

(a) "autoridades competentes" significa:

(i) Para Singapura, o *Chief Tax Policy Officer* (Diretor de Política Tributária), *Ministry of Finance* (Ministério das Finanças), ou a autoridade competente designada nos termos de qualquer acordo tributário entre os Estados Partes, conforme o caso, ou seu sucessor, ou qualquer outro funcionário público que possa ser designado por Singapura; e

(ii) Para cada Estado Signatário do MERCOSUL, conforme indicado abaixo:

(A) Argentina, o Ministro da Economia ou um representante designado;

(B) Brasil, o Ministro da Fazenda e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou seus representantes designados;

(C) Paraguai, o Ministro da Economia e Finanças ou um representante designado;

(D) Uruguai, o Ministro da Economia e Finanças ou um representante designado;

ou seus respectivos sucessores;

(b) "acordo tributário" significa um acordo para evitar a dupla tributação ou outro acordo, arranjo ou convenção internacional de tributação; e

(c) "medidas tributárias" não incluem:

(i) direitos aduaneiros, conforme definido no Artigo 2.1 (Definições) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens); ou

(ii) as medidas listadas nos subparágrafos (b), (c), (d), (e) e (f) da definição de direitos aduaneiros no Artigo 2.1 (Definições) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens).



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 19.10

Medidas temporárias de salvaguarda

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas que restrinjam as transferências ou os pagamentos por transações em conta corrente em caso de sérias dificuldades no balanço de pagamentos e nas finanças externas ou de ameaça de dificuldades às mesmas.
2. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas que restrinjam as transferências ou pagamentos relacionados a movimentos de capital:
 - (a) em caso de sérias dificuldades no balanço de pagamentos e nas finanças externas ou de ameaça de dificuldades às mesmas, ou
 - (b) quando, em circunstâncias extraordinárias, os pagamentos ou transferências relacionados a movimentos de capital causarem ou ameçarem causar sérias dificuldades na gestão macroeconômica, em especial na política monetária ou cambial.
3. Qualquer medida que seja adotada ou mantida de acordo com os parágrafos 1 e 2 deve:
 - (a) ser aplicada de forma não discriminatória, de modo que nenhuma Parte receba um tratamento menos favorável do que qualquer outra Parte ou não Parte;
 - (b) ser consistente com o Convênio Constitutivo do FMI;
 - (c) evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros de outra Parte;
 - (d) não ir além do que é necessário para superar as circunstâncias estabelecidas nos parágrafos 1 ou 2; e
 - (e) ser temporária e eliminada progressivamente assim que as circunstâncias descritas nos parágrafos 1 e 2 melhorarem.



Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

4. Com relação ao comércio de bens, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote medidas para restringir as importações a fim de salvaguardar sua posição financeira externa ou seu balanço de pagamentos. Essas medidas que restringem as importações devem ser compatíveis com o GATT 1994 e com o Entendimento das Disposições sobre Balanço de Pagamentos do GATT 1994.
5. Com relação ao comércio de serviços, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote medidas comerciais restritivas a fim de salvaguardar sua posição financeira externa ou seu balanço de pagamentos. Essas medidas restritivas devem ser consistentes com o GATS.
6. Uma Parte que adotar ou mantiver medidas de acordo com os parágrafos 1, 2, 4 ou 5:
- (a) fornecerá, sem demora indevida, notificação das medidas adotadas ou mantidas às outras Partes, incluindo qualquer modificação; e
 - (b) sem demora indevida, iniciará consultas com as outras Partes para fazer seus melhores esforços no sentido de revisar, quando possível, as medidas que tenha anteriormente mantido ou adotado²:
 - (i) no caso de movimentos de capital, responderá a qualquer outra Parte que faça uma consulta sobre as medidas adotadas pela primeira Parte, desde que a referida consulta não seja feita fora da estrutura deste Acordo.
 - (ii) no caso de transações de conta corrente, desde que as consultas relacionadas às medidas adotadas não sejam realizadas perante a OMC, uma Parte, se necessário, iniciará prontamente as consultas com qualquer Parte interessada.

ARTIGO 19.11

² Para evitar dúvidas, o termo "consultas" neste artigo não se refere às consultas previstas no Artigo 18.6 (Consultas) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), e o termo "revisão" neste artigo não exige que uma Parte obtenha a concordância de qualquer outra Parte mencionada no parágrafo 6(b)(i) ou de qualquer Parte interessada mencionada no parágrafo 6(b)(ii) para adotar ou manter medidas de salvaguarda de acordo com esta disposição.



19

MERCOSUR

MERCOSUL

Divulgação de informações

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que uma Parte disponibilize informações confidenciais cuja divulgação impediria a aplicação da lei ou seja de outra forma contrária ao interesse público, ou que prejudique os interesses comerciais legítimos de uma determinada pessoa jurídica, pública ou privada.
2. Salvo se disposto de outra forma no presente Acordo, quando uma Parte fornecer informações a outra Parte (ou ao Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos) em conformidade com o presente Acordo e designar as informações como confidenciais, a Parte (ou o Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos) que receber as informações manterá a confidencialidade das informações, utilizá-las-á somente para os fins especificados pela Parte que forneceu as informações e não as divulgará sem a permissão específica por escrito da Parte que forneceu as informações.

ARTIGO 19.12

Emendas

1. Os Estados Partes poderão acordar, por escrito, sobre emendar este Acordo. Uma emenda entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data em que os Estados Partes trocarem notificações por escrito certificando que concluíram seus respectivos requisitos legais aplicáveis, ou de qualquer outra forma acordada pelas Partes.
2. Não obstante o parágrafo 1, o Comitê Conjunto poderá adotar qualquer modificação a este Acordo, conforme previsto no subparágrafo (c) do Artigo 19.1 (4) (Comitê Conjunto).
3. Caso as Partes considerem ou adotem decisões para emendar este Acordo nos termos do parágrafo 1, os Estados Partes poderão indicar, de acordo com suas leis e regulamentos, se precisam submeter essa emenda a processos internos adicionais, incluindo ratificação, aceitação ou aprovação.



MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 19.13

Entrada em vigor

1. Este Acordo será ratificado por cada Estado Signatário do MERCOSUL e por Singapura, de acordo com suas respectivas exigências legais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Depositário. O Depositário notificará prontamente cada Estado Signatário do MERCOSUL e Singapura, e fornecerá a eles a data e uma cópia do depósito de um instrumento de ratificação.
2. Este Acordo entrará em vigor para os Estados Signatários do MERCOSUL que tenham depositado seus instrumentos de ratificação e para Singapura, no primeiro dia do segundo mês após a data em que pelo menos Singapura e um Estado Signatário do MERCOSUL tenham depositado seus instrumentos de ratificação junto ao Depositário.
3. Após a entrada em vigor deste Acordo de acordo com o parágrafo 2, para qualquer Estado Signatário do MERCOSUL para o qual este Acordo não tenha entrado em vigor, este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que o referido Estado Signatário do MERCOSUL tenha depositado seu instrumento de ratificação junto ao Depositário. O presente Acordo entrará em vigor para o MERCOSUL no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que todos os Estados Signatários do MERCOSUL tiverem depositado seus instrumentos de ratificação junto ao Depositário.

ARTIGO 19.14

Disposições transitórias

1. Até que este Acordo entre em vigor para todos os Estados Signatários do MERCOSUL, os direitos e obrigações previstos neste Acordo somente aplicar-se-ão aos Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo esteja em vigor e a Singapura, de acordo com as seguintes disposições.



Handwritten signatures and initials:
- A large 'C' with a checkmark.
- 'AG' with a checkmark.
- 'Q' with a checkmark.

Handwritten signature:
- '1e'

Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

2. alquer referência a:

- (a) "MERCOSUL" será entendida como se referindo aos Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor; e
- (b) "Partes" e "Estados Partes" será entendida como se referindo ao Estado ou Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor e Singapura.

ARTIGO 19.15

Duração

- 1. Este Acordo será válido indefinidamente.
- 2. O MERCOSUL e os Estados Signatários do MERCOSUL poderão extinguir coletivamente este Acordo por meio de uma notificação por escrito ao Depositário. Singapura poderá extinguir este Acordo por meio de uma notificação por escrito ao Depositário.
- 3. Este Acordo será extinto 6 (seis) meses após a notificação nos termos do parágrafo 2. Isso não prejudica as disposições específicas deste Acordo que qualificam o efeito da extinção, a saber, o Artigo 9.17 (Cláusula de Salvaguarda) do Capítulo 9 (Investimento).
- 4. Dentro de 30 (trinta) dias da entrega de uma notificação nos termos do parágrafo 2, uma Parte poderá solicitar consultas sobre se a extinção de qualquer disposição deste Acordo deveria produzir efeitos em uma data posterior à prevista no parágrafo 2. Essas consultas serão iniciadas em até 30 dias após a entrega da solicitação por uma Parte.



Handwritten signatures and initials.

Handwritten number 10.

PE-74/26
OD-18/26
4327

Congreso de la Nación
MERCOSUR

MERCOSUL

5. O Acordo extinguir-se-á para qualquer Estado Signatário do MERCOSUL que se retire do Tratado de Assunção, na mesma data em que ocorrer a retirada do Tratado de Assunção. O MERCOSUL notificará prontamente Singapura de qualquer intenção formalmente expressa por um Estado Signatário do MERCOSUL de tal retirada.
6. Se um Estado Signatário do MERCOSUL se retirar do Tratado de Assunção, este Acordo permanecerá em vigor para o MERCOSUL, para os demais Estados Signatários do MERCOSUL e para Singapura.

ARTIGO 19.16

Anexos e Apêndices

Os Anexos e Apêndices do presente Acordo são parte integrante do mesmo.

ARTIGO 19.17

Acessões ao MERCOSUL

1. A acessão a este Acordo de qualquer Estado Membro do MERCOSUL que não seja um Estado Signatário original do MERCOSUL será feita nos termos e condições mutuamente acordados entre os Estados Partes originais deste Acordo e a parte aderente por meio de negociações. Tal acessão será feita por meio de um protocolo adicional a este Acordo.
2. O MERCOSUL notificará prontamente Singapura sobre o resultado das negociações de adesão com um país candidato à acessão ao MERCOSUL e sobre a entrada em vigor de qualquer acessão ao MERCOSUL.
3. Nada neste Artigo prejudica os direitos das Partes nos termos do Artigo 19.15 (Duração).



Handwritten signatures and initials, including 'AG' and '2'.

Handwritten number '19'.

MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 19.18

Aplicação territorial

Este Acordo será aplicável:

- (a) com relação ao MERCOSUL e aos Estados Signatários do MERCOSUL, ao território dos Estados Signatários do MERCOSUL, conforme definido no Artigo 1.3 (Definições de Aplicação Geral) do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais); e
- (b) com relação a Singapura, ao seu território conforme definido no Artigo 1.3 (Definições de Aplicação Geral) do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais).

ARTIGO 19.19

Depositário

O Governo da República do Paraguai atuará como Depositário deste Acordo e notificará todas as Partes que assinaram ou aderiram a este Acordo do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou aplicação provisória, da entrada em vigor deste Acordo, de sua extinção ou de qualquer retirada do mesmo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os que abaixo assinaram, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram este Acordo.

Assinado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023, em dois originais no idioma inglês. Os textos traduzidos para os idiomas espanhol e português serão adotados por troca de notas diplomáticas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo todos os textos igualmente autênticos.



MERCOSUR

MERCOSUL

ARTIGO 19.18

Aplicação territorial

Este Acordo será aplicável:

- (a) com relação ao MERCOSUL e aos Estados Signatários do MERCOSUL, ao território dos Estados Signatários do MERCOSUL, conforme definido no Artigo 1.3 (Definições de Aplicação Geral) do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais); e
- (b) com relação a Singapura, ao seu território conforme definido no Artigo 1.3 (Definições de Aplicação Geral) do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais).

ARTIGO 19.19

Depositário

O Governo da República do Paraguai atuará como Depositário deste Acordo e notificará todas as Partes que assinaram ou aderiram a este Acordo do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou aplicação provisória, da entrada em vigor deste Acordo, de sua extinção ou de qualquer retirada do mesmo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os que abaixo assinaram, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram este Acordo.



Congreso de la Nación

MERCOSUR

MERCOSUL

Assinado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023, em dois originais no idioma inglês. Os textos traduzidos para os idiomas espanhol e português serão adotados por troca de notas diplomáticas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República de Singapura

Vivian Balakrishnan
Ministro das Relações Exteriores
Econômicas

Pela República Argentina

Cecilia Todesca Bocco
Secretária de Relações
Internacionais
Ministério das Relações Exteriores,
Comércio Internacional e Culto

Pela República Federativa do Brasil

Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores

Pela República do Paraguai

Rubén Ramírez Lezcano
Ministro das Relações Exteriores

Pela República Oriental do Uruguai

Omar Paganini
Ministro das Relações Exteriores

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES



Sorja N. Chávez Galeano
Directora de Tratados



República Argentina - Poder Ejecutivo Nacional
Año de la Grandeza Argentina

Hoja Adicional de Firmas
Documentación de Convenios de Obra

Número:

Referencia: Anexos

El documento fue importado por el sistema GEDO con un total de 131 pagina/s.